



EXM nº 460/2025

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada em 06/10/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 118, datada em 8 de fevereiro de 1949, publicada em 19 de fevereiro de 1949, posteriormente transferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), nos termos Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada em 5 de outubro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/10/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7070723** e o código CRC **3C95299C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000845/2025-08

SEI nº 7058860



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0066065/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA
E-mail: go**o2@gmail.com
CPF: ***.608.708-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda
E-mail: co**ta@hotmail.com
CNPJ: 44.872.109/0001-94

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0066065/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: Pedido de renovação de outorga por novo período (2024 a 2034), referente a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, emissora adaptada de OM para FM, na localidade de Regente Feijó-SP.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 30/11/2023 às 11:27

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	1-Renovação 2024 a 2034.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Formulário	a-Requerimento.pdf
Certidão	b-JUCESP - Certidão simplificada.pdf
Documento - Augusto	c.1-RG com CPF - Augusto Cesar Montroni Bezerra.pdf
Documento - Victor	c.2-RG com CPF - Victor Lino Boin Fanta.pdf
Certidão	d-CND Falência e concordata.pdf
CNPJ	e-CNPJ e QSA.pdf
Certidão	f.1-CND Federal.pdf
Certidão	f.2-CND Estadual - inscritos.pdf
Certidão	f.3-CND Estadual - não inscritos.pdf
Certidão	f.4-CND Municipal - Sede.pdf
Certidão	f.5-CND Municipal - Presidente Prudente.pdf
Certidão	g-CND Anatel - Fistel.pdf
FGTS	h-FGTS-CRF.pdf
Certidão	i-CND Trabalhista.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 2

Recibo (11249009)

SEI 53115.001616/2023-95

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

CADSEI e Protocolo Eletrônico

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



* Campos obrigatórios

Procuração Eletrônica

Outorgante(s)

Pessoa (Física/Jurídica) representada:

CNPJ : 44.872.109/0001-94

Nome : EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

Outorgado(s)

Pessoa física

Pessoa jurídica

CPF: 040.608.708-38

Nome : Maria de Fátima Gomes Ferreira

Poderes

Gerais

Todos os poderes atualmente detidos pelo outorgante/substabelecedor.

Específicos

Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)

Departamento de Administração (DAD)

Departamento de Governança Institucional (DGI)

Departamento de Tecnologia da Informação (DTI)

Ouvidoria (OUVID)

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (SEMPI)

Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos (SEFIP)

Subsecretaria de Unidades Vinculadas (SUV)

Torre MCTI

Validade

Data Inicial: 25/11/2022 10:08:51

Data Final: 25/11/2027 10:08:51

Prazo máximo 5 anos.

Substabelecimento

O substabelecimento é a transferência, pelo mandatário (outorgado da procuração original), dos poderes que lhe foram outorgados no mandato (pelo outorgante da procuração original), em parte ou no todo, para outrem, a fim de que o substitua (substabelecido).

Vedado o substabelecimento

Permitido o substabelecimento

Salvar

Voltar



Para evitar erros na visualização desta página, certifique-se que está utilizando a versão mais recente do seu navegador.

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Procuração (11249066)

SEI 55115.051618/2023-95 / pg. 3

Ilustríssimo Senhor
Ministro das Comunicações
Ministério das Comunicações
Brasília-DF

Assunto: Renovação de Outorga por novo período
Referência ao Fistel nº 504 379 446 11

Prezado Senhor:

A **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, com endereço Rodovia Assis Chateaubriand Km 425, Sítio São Carlos, s/nº, Gleba 2, Zona Rural, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, CEP 19570-000, por seu representante legal, vem solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em virtude da adaptação de OM para FM, conforme disposto no Termo Aditivo ao contrato celebrado com a União em 15/03/2021, publicado no DOU de 23/03/2021, na localidade de **Regente Feijó**, no Estado de São Paulo, relativo ao período de **01 de maio de 2024 a 01 de maio de 2034**, encaminhando para tanto o requerimento e documentos necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Regente Feijó (SP), 02 de outubro de 2023

Augusto C. M. Bezerra
Pela Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda
Augusto Cesar Montroni Bezerra



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Requerimento (11249067)

SEI 55115.051616/2023-95 / pg. 4

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda	
CNPJ:	44.872.109/0001-94	CEP da sede:	19570-000
Endereço da sede:	Rodovia Assis Chateaubriand Km 425, Sítio São Carlos, s/nº, Gleba 2, Zona Rural, Regente Feijó-SP		
E-mail de contato:	comercialradiopaulista@hotmail.com		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada (adaptada da OM para FM)	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01 de maio de 2024 a 01 de maio de 2034		
Localidade da renovação:	Regente Feijó	UF:	SP

Eu, **Augusto Cesar Montroni Bezerra**, inscrito no CPF sob o nº **371.723.458-78**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021.
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes da **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

Requerimento de Renovação de Outorga - pag. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

- (c) nenhum dos dirigentes da **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (e) a **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- (h) a **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda** atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Regente Feijó (SP), 02 de outubro de 2023

Augusto C. M. Bezerra
Augusto Cesar Montroni Bezerra

CPF nº 371.723.458-78



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35205048110		11/10/1973	11/10/1973				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
44.872.109/0001-94	ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SITIO SA			SN	GLEBA 2		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
ZONA RURAL	REGENTE FEIJO	SP	19570-000	R\$	120.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PAULO RIPARI				360			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG			
CENTRAL PARK RESIDE	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	19060-710	402647154			
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
371.723.458-78	SÓCIO E ADMINISTRADOR					60.600,00	

SÓCIO							
NOME							
VICTOR LINO BOIN FAITA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PAULO RIPARI				360			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG			
CENTRAL PARK RESIDE	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	19060-710	3244355			
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
280.423.418-57	SÓCIO					59.400,00	

FILIAIS							
NIRE		CNPJ					
35902127879		44.872.109/0002-75					
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA SIQUEIRA CAMPOS				699	6 C - 66		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d8> / pg. 7

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d8

CENTRO	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	19010-061
--------	---------------------	----	-----------

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
17/05/2022	167.234/22-5	
INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35902127879, CNPJ 44.872.109/0002-75		
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902127879, CNPJ 44.872.109/0002-75, SITUADA À RUA SIQUEIRA CAMPOS, 633, 1 ANDAR, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19000-000. ALTERADO PARA RUA SIQUEIRA CAMPOS, 699, 6 C - 66, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19010-061. , DATADA DE: 31/03/2022.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35205048110

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/11/2023



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225863647, quinta-feira, 30 de novembro de 2023 às 10:32:59.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 2 de 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Annex (11243095)

SEI 53115.001616/2023-95 / pg. 8

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidadeassinatura.camara.deg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

ANEXO (11243076)

SEI 53115.091616/2023-95 / pg. 9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GIMBLETON-DAUMT

8820-3

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

19680-079718

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 40.264.715-4 DATA DE EMISSÃO 02/JUL/2013

NOME AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA

FILIAÇÃO REGINALDO NUNES BEZERRA

E SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA

PRESIDENTE PRUDENTE - 10/NOV/1992

DOC ORIGEM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

OFF 371723458/78 CN: LV.A152/FLS.76 /N.167413

210 Delegado Divisório de Polícia IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GIMBLETON-DAUMT

8820-3

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

19680-079718

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Augusto C.M. Bezerra



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8820-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

B608-011225

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 55.538.827-X DATA DE EXPEDIÇÃO 14/OUT/2011

NOME VICTOR LINO BOIN FAITA

FILIAÇÃO ALCEU FAITA

E TEREZA ADELIA BOIN FAITA

NATURALIDADE PRESIDENTE PRUDENTE - SP DATA DE NASCIMENTO 01/SET/1978

DOC ORIGEM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PRESIDENTE PRUDENTE
CN:LV.A106/FLS.143V/N.112976

CPF 280423418/57

210 Delegado Divisionário
Roberto Avila
ASSINATURA DO DIRETOR DE IDENTIFICAÇÃO IIRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadetassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6881051

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 29/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ: 44.872.109/0001-94, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

PEDIDO Nº:

0071295191



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.jus.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.872.109/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/1984
NOME EMPRESARIAL EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SITIO SAO CARLOS - GLEBA 2	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 19.570-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO REGENTE FEIJO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRADIOPAULISTA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 9728-2902	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/11/2023** às **10:29:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.campana.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo (11249075) - SLE153115.031610/2023-95 / pg. 12

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

44.872.109/0001-94

NOME EMPRESARIAL:

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

VICTOR LINO BOIN FAITA

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/11/2023 às 10:31 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
CNPJ: 44.872.109/0001-94

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:25:10 do dia 28/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2024.

Código de controle da certidão: **3A07.F293.EB92.9FA4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.campana.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 14

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 44.872.109

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 51602778 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 30/11/2023 10:25:00 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecassinatura.camara.jus.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 15

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23110997840-38
Data e hora da emissão 30/11/2023 10:24:34
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo (11249076)

SEI 53115-031616/2023-95 / pg. 16



Certidão Negativa de Débitos

Nome	Cadastro	Número	Validade
EMPRESA PAULISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA	2-74289	I-1088232-2023	18/12/2023

Local do Imóvel/estabelecimento

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 699 6C 66 - CENTRO

Referencia cadastral

2-74289

CNPJ

44872109000275

Data de Abertura

01/04/2003

Atividade Principal

ATIVIDADE DE RADIO

Certificamos que até a presente data, **NÃO CONSTA**, débito tributário, relativo a Cadastro de Atividades Comerciais com as características acima descritas.

Fica ressalvado o direito desta Prefeitura inscrever e cobrar quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apurados mesmo de períodos anteriores à emissão desta certidão.

Presidente Prudente, 19 de Outubro de 2023

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Art. 258 : A Expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Internet, sem necessidade de assinatura.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Certidão esta condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet através do QR Code em seu canto superior direito.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Empresa Paulista de Radiodifusao Ltda

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:28:01 do dia 30/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp?7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.872.109/0001-94
Razão Social: EMPRESA PAULISTA DE RADIO DIFUSÃO LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO TOBIAS 925 / PORTAL DO SOL / REGENTE FEIJO / SP / 19570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2023 a 14/12/2023

Certificação Número: 2023111501075894759533

Informação obtida em 30/11/2023 10:26:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

http://www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf?_af=34dca-a8de-661d34a151d3 / pg. 20

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certidão n°: 68262407/2023

Expedição: 30/11/2023, às 10:24:07

Validade: 28/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **44.872.109/0001-94**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadegassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo (11245081) - SEI 53115-051610/2023-95 / pg. 21

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Protocolar Documentos junto ao MCOM v7 por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
066.107

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
30/11/2023

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0066065/2023

CPF
040.608.708-38

Nome
MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA

E-mail
gomesesaviano2@gmail.com

Sexo
Feminino

Data de nascimento
25/07/1956

País de nacionalidade
Brasil

Data de envio da solicitação
30/11/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
66107_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
2-CADSEI_Procuração eletrônica.pdf

CNPJ
44.872.109/0001-94

Razão Social
Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

E-mail
comercialradiopaulista@hotmail.com

Documentação Necessária

Tipo de Documento **Requerimento**
Selecionar Documento 1-Renovação 2024 a 2034.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento	Formulário
Selecionar Documento	a-Requerimento.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	b-JUCESP - Certidão simplificada.pdf
Descrição do documento	Documento - Augusto
Selecionar Documento	c.1-RG com CPF - Augusto Cesar Montroni Bezerra.pdf
Descrição do documento	Documento - Victor
Selecionar Documento	c.2-RG com CPF - Victor Lino Boin Faita.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	d-CND Falência e concordata.pdf
Descrição do documento	CNPJ
Selecionar Documento	e-CNPJ e QSA.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	f.1-CND Federal.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	f.2-CND Estadual - inscritos.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	f.3-CND Estadual - não inscritos.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	f.4-CND Municipal - Sede.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	f.5-CND Municipal - Presidente Prudente.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	g-CND Anatel - Fistel.pdf
Descrição do documento	FGTS
Selecionar Documento	h-FGTS-CRF.pdf
Descrição do documento	Certidão
Selecionar Documento	i-CND Trabalhista.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Pedido de renovação de outorga por novo período (2024 a 2034), referente a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, emissora adaptada de OM para FM, na localidade de Regente Feijó-SP.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

servicos.gov.br/bpm/carrega_etapa_multiplo?action=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=66073-15-1,6...

https://m3oleg-autenticadocadassnatu...camlira.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3... 2/2

Formulário Digital (11249181)

SEI 50145-051610/2023-95 / pg. 23

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	44872109000194	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	50437944611	P	Comercial	FM	230	SP	Regente Feijó		294		106.7	B1	Principal	22° 13' 23.99" S	51° 17' 24.00" W	1.4949	82		1	2024-06-20 11:39:09		5f36a03433642	Coordenadas pré-fixadas: 22S1136; 51W1960. Canal planejado em atendimento ao Decreto nº 8.139/2013

Id solicitação: 5f36a03433642

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 32226021	E-mail: comercialradiopaulista@hotmail.com
CNPJ: 44.872.109/0001-94	Número do Fistel: 50437944611
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 23/03/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rodovia Assis Chateaubriand, Km 425, Sítio São Carlos, Gleba 2	Complemento:	
Bairro: Zona Rural	Numero: S/N	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6º andar, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rod Assis Chateaubriand	Complemento: Sítio São Carlos, Gleba 2	
Bairro: Zona Rural	Numero: km 445	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6º and, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Regente Feijó	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 294	Frequência: 106.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.4949kW
HCI: 82 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

--



Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081568	Número Indicativo: ZYE321
Data Último Licenciamento: 17/10/2022	Número da Licença: 53500.307088/2022-37

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 09' 36.00" S	Longitude: 51° 18' 56.99" W	Cota da base: 428 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 1.1 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 93.0 m	Atenuação: 1.2019 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV4-RU-294			Fabricante: IDEAL Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 225 °	Polarização: Circular	HCI: 82 m	ERP Máxima: 1.49 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.44	5°: 0.54	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.63	25°: 0.63	30°: 0.63	35°: 0.72	40°: 0.72	45°: 0.72	50°: 0.72	55°: 0.72
60°: 0.72	65°: 0.63	70°: 0.63	75°: 0.63	80°: 0.54	85°: 0.54	90°: 0.44	95°: 0.44	100°: 0.26	105°: 0.26	110°: 0.18	115°: 0.18
120°: 0.09	125°: 0.09	130°: 0.09	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0.09	170°: 0.09	175°: 0.09
180°: 0.18	185°: 0.18	190°: 0.26	195°: 0.26	200°: 0.44	205°: 0.44	210°: 0.54	215°: 0.54	220°: 0.63	225°: 0.63	230°: 0.63	235°: 0.63
240°: 0.63	245°: 0.63	250°: 0.63	255°: 0.63	260°: 0.63	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.54	285°: 0.54	290°: 0.44	295°: 0.44
300°: 0.44	305°: 0.44	310°: 0.44	315°: 0.44	320°: 0.44	325°: 0.44	330°: 0.44	335°: 0.44	340°: 0.44	345°: 0.44	350°: 0.44	355°: 0.44

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°0'51.95" S Lon 51°18'56.99" W	5°: Lat 22°1'8.12" S Lon 51°18'9.06" W	10°: Lat 22°0'50.57" S Lon 51°17'17.06" W	15°: Lat 22°1'23.53" S Lon 51°16'34.65" W	20°: Lat 22°2'3.64" S Lon 51°15'59.38" W	25°: Lat 22°2'23.99" S Lon 51°15'19.68" W	30°: Lat 22°2'39.07" S Lon 51°14'37.32" W	35°: Lat 22°3'5.5" S Lon 51°14'2.03" W	40°: Lat 22°3'45.33" S Lon 51°13'39.57" W	45°: Lat 22°4'2.22" S Lon 51°12'56.94" W	50°: Lat 22°4'44.76" S Lon 51°12'42.58" W	55°: Lat 22°5'13.36" S Lon 51°12'12.41" W
60°: Lat 22°5'54.14" S Lon 51°12'2.52" W	65°: Lat 22°6'30.45" S Lon 51°11'47.85" W	70°: Lat 22°7'10.67" S Lon 51°11'46.44" W	75°: Lat 22°7'53.36" S Lon 51°11'12'4.06" W	80°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°12'16.12" W	85°: Lat 22°9'5.08" S Lon 51°12'36.96" W	90°: Lat 22°9'35.88" S Lon 51°12'50.85" W	95°: Lat 22°10'3.8" S Lon 51°13'12.63" W	100°: Lat 22°10'29.85" S Lon 51°13'26.64" W	105°: Lat 22°11'1.21" S Lon 51°13'13.16" W	110°: Lat 22°11'31.88" S Lon 51°13'12.86" W	115°: Lat 22°12'5.22" S Lon 51°13'11.13" W
120°: Lat 22°12'32.57" S Lon 51°13'26.49" W	125°: Lat 22°13'9.44" S Lon 51°13'27.57" W	130°: Lat 22°13'41.31" S Lon 51°13'41.06" W	135°: Lat 22°14'15.94" S Lon 51°13'54.47" W	140°: Lat 22°14'13.87" S Lon 51°14'45.05" W	145°: Lat 22°14'21.5" S Lon 51°15'20.98" W	150°: Lat 22°14'50.16" S Lon 51°15'15.41" W	155°: Lat 22°14'21.81" S Lon 51°16'32.99" W	160°: Lat 22°14'36.8" S Lon 51°16'58.7" W	165°: Lat 22°14'40.62" S Lon 51°17'28.8" W	170°: Lat 22°14'46.58" S Lon 51°17'57.82" W	175°: Lat 22°15'9.08" S Lon 51°18'25.5" W
180°: Lat 22°15'15.09" S Lon 51°18'56.99" W	185°: Lat 22°14'31.28" S Lon 51°19'24.9" W	190°: Lat 22°14'9.22" S Lon 51°19'49.03" W	195°: Lat 22°13'9.01" S Lon 51°19'58.64" W	200°: Lat 22°13'21.05" S Lon 51°20'25.47" W	205°: Lat 22°13'34.54" S Lon 51°20'57.15" W	210°: Lat 22°13'28.03" S Lon 51°21'21.72" W	215°: Lat 22°14'2.08" S Lon 51°22'18.29" W	220°: Lat 22°14'17.5" S Lon 51°23'12.23" W	225°: Lat 22°14'12.58" S Lon 51°23'55.88" W	230°: Lat 22°13'50.45" S Lon 51°24'24.7" W	235°: Lat 22°13'39.34" S Lon 51°25'12.59" W
240°: Lat 22°13'5.73" S Lon 51°25'29.62" W	245°: Lat 22°12'41.24" S Lon 51°26'6.44" W	250°: Lat 22°12'2.64" S Lon 51°26'12.6" W	255°: Lat 22°11'17.12" S Lon 51°26'5.45" W	260°: Lat 22°10'42.15" S Lon 51°25'43" W	265°: Lat 22°10'12.41" S Lon 51°26'28.48" W	270°: Lat 22°9'35.81" S Lon 51°26'45.54" W	275°: Lat 22°9'0.5" S Lon 51°26'13.12" W	280°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°25'37.85" W	285°: Lat 22°7'55.83" S Lon 51°25'40.03" W	290°: Lat 22°7'12.3" S Lon 51°26'2.72" W	295°: Lat 22°6'34.46" S Lon 51°25'56.85" W
300°: Lat 22°6'10.76" S Lon 51°25'20.43" W	305°: Lat 22°5'48.76" S Lon 51°24'47.09" W	310°: Lat 22°5'39.67" S Lon 51°24'0.86" W	315°: Lat 22°4'45.84" S Lon 51°24'10.02" W	320°: Lat 22°3'59.87" S Lon 51°24'1.26" W	325°: Lat 22°3'28.82" S Lon 51°23'34.35" W	330°: Lat 22°3'3.72" S Lon 51°23'1.32" W	335°: Lat 22°2'28.29" S Lon 51°22'32.14" W	340°: Lat 22°2'8.1" S Lon 51°21'52.85" W	345°: Lat 22°2'9.35" S Lon 51°21'6.09" W	350°: Lat 22°1'37.27" S Lon 51°20'28.05" W	355°: Lat 22°1'12.84" S Lon 51°19'44.47" W

Distância por radial											
0°: 16.19	5°: 15.75	10°: 16.48	15°: 15.75	20°: 14.87	25°: 14.72	30°: 14.87	35°: 14.72	40°: 14.14	45°: 14.58	50°: 13.99	55°: 14.14



60°: 13.7	65°: 13.55	70°: 13.11	75°: 12.23	80°: 11.65	85°: 10.91	90°: 10.47	95°: 9.89	100°: 9.59	105°: 10.18	110°: 10.47	115°: 10.91
120°: 10.91	125°: 11.5	130°: 11.79	135°: 12.23	140°: 11.21	145°: 10.77	150°: 11.21	155°: 9.74	160°: 9.89	165°: 9.74	170°: 9.74	175°: 10.33
180°: 10.47	185°: 9.16	190°: 8.57	195°: 6.81	200°: 7.4	205°: 8.13	210°: 8.28	215°: 10.03	220°: 11.35	225°: 12.08	230°: 12.23	235°: 13.11
240°: 12.96	245°: 13.55	250°: 13.26	255°: 12.08	260°: 11.79	265°: 12.96	270°: 13.4	275°: 12.52	280°: 11.65	285°: 11.94	290°: 12.96	295°: 13.26
300°: 12.67	305°: 12.23	310°: 11.35	315°: 12.67	320°: 13.55	325°: 13.84	330°: 13.99	335°: 14.58	340°: 14.72	345°: 14.28	350°: 15.01	355°: 15.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.49 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000187352014 60	5	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	23/03/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	118	Portaria	MC	08/02/1949	19/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	275	Portaria	MC	17/02/1984		Multa	Jurídico
9999	249	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	1899	Portaria	DMC	05/12/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	292	Portaria	DMC	22/06/1987	08/07/1987	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	105	Portaria	DMC	18/03/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	472	Portaria	DMC	21/09/1988		Mudança de Local	Técnico
9999	80	Portaria	DMC	16/02/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	121196	Despacho	MC	12/11/1996	21/11/1996	Advertência	Jurídico
9999	80	Exposição de Motivos	MC	07/05/1997	19/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	530	Portaria	DMC	15/09/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



9999	788	Portaria	DMC	10/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	24/03/1999	25/03/1999	Renovação	Jurídico
9999	34	Portaria	MC	21/06/2000	29/06/2000	Multa	Jurídico
9999	362	Decreto Legislativo	CN	20/09/2001	21/09/2001	Renovação	Jurídico
53500.023100/2021-72	2496	Ato	ORLE	14/04/2021	27/04/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





NOME/RAZÃO SOCIAL Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda			CNPJ 44872109000194	
Nº DA ESTAÇÃO 1013081568	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 09' 36.00" S	LONGITUDE 51° 18' 56.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rod Assis Chateaubriand, nº km 445.		DISTRITO		
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Regente Feijó		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	23/03/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Regente Feijó	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	106.7 MHz	CANAL:	294
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	428
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYE321		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Regente Feijó		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Siqueira Campos	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Presidente Prudente	UF:	SP
NUMERO:	699	COMPLEMENTO:	6° and, sala 66
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.1 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELOS	
ANTENA PRINCIPAL		GANHO:	2.95 dBd
FABRICANTE:	IDEAL Indústria e Comércio de	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	225 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	BEAM TILT:	0 graus
DESCRIÇÃO:	Antena de 4 elementos	MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	82 m	GANHO:	
ANTENA AUXILIAR		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
FABRICANTE:		BEAM TILT:	
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	
DESCRIÇÃO:		GANHO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		BEAM TILT:	
FABRICANTE:	RFS Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/11/2024 15:51:22



Emitido em
17/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjY3NDNmMGQ5NDViOA==>





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:54:07 do dia 18/11/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/12/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

Anexo 5 - Anatel (12029384)

SEI 55115.031616/2023-95 / pg. 30

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



BOA TARDE
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos > menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusao Ltda

Nº FISTEL: 50437944611

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44872109000194

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	09/05/2021	R\$ 280,70	09/04/2021	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	25/05/2022	R\$ 2.000,00	20/04/2022	2.000,00	2.000,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	01/11/2022	R\$ 2.000,00	14/10/2022	2.000,00	2.000,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	30/03/2023	660,00	660,00	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	30/03/2023	100,00	100,00	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	26/03/2024	660,00	660,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	28/03/2024	100,00	100,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 18/11/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 18/11/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado



mento: Parcela
o Fiscal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp)



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data/Hora: 15/08/2023 07:08:27

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p=863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Anatel (12029384)

SEI 59115.051616/2023-95 / pg. 33

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Use de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Use de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 34

Anexo Anexo (12029384)

SEI 59115.051616/2023-95 / pg. 34



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 44.872.109/0001-94											
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Data: 18/11/2024

Hora: 14:55:58

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (12026384)

SEI 35143.037676/2023-95 / pg. 35

Agê
de TBOA TARDE
Vanessa Gabryelle Figueiredo de JesusSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		371.723.458-78									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Data: 18/11/2024

Hora: 14:56:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (12026384)

SEI 35143.037676/2023-95 / pg. 36

7b63869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 280.423.418-57											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus **Data:** 18/11/2024 **Hora:** 14:56:31

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOA TARDE
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.872.109/0001-94

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **18/11/2024**

Hora: **14:57:21**

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA**

CPF/CNPJ: **44.872.109/0001-94**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:00:50 do dia 18/11/2024 , com validade até o dia 18/12/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: zN1341dLapHm3LuINajF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidão CEIS (12026559)

SEI 99115.031616/2023-95 / pg. 39

Data de Envio:

18/11/2024 15:10:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (adaptada), no município de Regente Feijó/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>
Data Ter, 19/11/2024 07:35
Para COREP <corep@mcom.gov.br>
Cc Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (adaptada), no município de Regente Feijó/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 18 de novembro de 2024 15:10
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (adaptada), no município de Regente Feijó/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 44.872.109/0001-94, representada por seu Administrador, **SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA**, inscrito no RG. n.º 9866548, SSP/SP, CPF n.º 156.945.501-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., por meio da Portaria n.º 118, de 08 de fevereiro de 1949, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 1949, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Regente Feijó, estado de São Paulo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., o canal 294 (duzentos e noventa e quatro), Classe B1 correspondente à frequência 106,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p=863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (0-0020129-47) - SET/SECOM/BRAS/35213/2023/95/ pg. 42

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora agora em Frequência Modulada, no município de **Regente Feijó**, estado de **São Paulo**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p=7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Samuel Padilha de Siqueira
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Padilha de Siqueira (E), Usuário Externo**, em 02/02/2021, às 09:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p=63869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> Pg. 44

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6400012** e o código CRC **25F85E41**.

Referência: Processo nº 53000.018735/2014-60

SEI nº 6400012

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> - SEI 53000.018735/2014-60 / pg. 45

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOSRESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 4/2021

Processo nº 53115.020537/2020-17 Objeto: Serviço de Apoio técnico-operacional (suporte especializado) a processo de planejamento de contratações e à gestão e fiscalização de contratos de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação. Item 1: CONFIDERE INFORMATICA E SERVICOS LTDA CNPJ: 02.781.404/0001-95 no valor total de R\$ 908.107,20.

EVIANE ALEXANDRA CARDOSO GUEDES
Pregoeira

(SIDE - 22/03/2021) 410003-00001-2021NE000001

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

EDITAL Nº 84 SEI-MCOM, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento, do Departamento de Inovação Regulamentação e Fiscalização, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e tendo em conta que todas as tentativas de intimação via postal foram frustradas, NOTIFICA, por meio deste Edital, as entidades abaixo indicadas, da decisão final do processo de apuração de infração e disponibilização do boleto bancário para pagamento, em razão do cometimento de infrações na execução dos Serviços de Radiodifusão, cujos boletos se encontram disponíveis no endereço eletrônico: <http://sistemas.anatel.gov.br/boleto>.

Ressalta-se que a não quitação da pena pecuniária sujeita o valor correspondente aos encargos de multa moratória e juros, e, ainda, implica na possibilidade de inscrição da entidade infratora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e na Dívida Ativa, na forma prevista em Lei.

Processo	Nome da Entidade	Localidade	UF	Serviço	Valor da Multa (R\$)	Portaria de Sanção
53000.040630/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSÃO SAPUCAIENSE	Sapucaia do Sul	RS	FM	2.686,88	Portaria nº 2573, de 18/8/2016, DOU de 31/10/2016
53000.013153/2012	ASSOCIAÇÃO CATA-VENTOS, JUVENTUDE E CIDADANIA	Brasília	DF	RADCOM	571,16	Portaria nº 2713, de 14/08/2015, DOU de 18/08/2015
53539.000918/2014	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CABECEIRAS	Cabeceiras	PB	RADCOM	571,16	Portaria nº 3288, de 02/07/2018, DOU de 09/07/2018
53504.004442/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - ASCODEMA	Serra Negra	SP	RADCOM	3.084,29	Portaria nº 1182, de 08/03/2018, DOU de 12/03/2018
53900.053414/2015	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NOTÍCIAS E RADIODIFUSÃO DE ALTOS	Altos	PI	RADCOM	799,63	Portaria nº 4424, de 31/08/2018, DOU de 04/09/2018
53000.013702/2014	FUNDAÇÃO JOÃO RICARDO SILVEIRA	Quixadá	CE	FM	5.140,48	Portaria nº 3635, de 13/07/2018, DOU de 16/07/2018
53900.034247/2015	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALTO DO ARICANGA - ES	Ibiraçu	ES	RADCOM	799,63	Portaria nº 3206, de 26/06/2018, DOU de 29/07/2018
53900.011419/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE ARCOS	Arcos	MG	RADCOM	1.599,26	Portaria nº 4504, de 16/08/2017, DOU de 18/08/2017
53536.000704/2013	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM SANTA-ANA	Maceió	AL	RADCOM	799,63	Portaria nº 3685, de 03/08/2018, DOU de 08/08/2018
53000.004802/2013	ASSOCIAÇÃO NOVO MILENIO	Umuarama	PR	RADCOM	1.370,79	Portaria nº 2286, de 17/10/2018, DOU de 19/10/2018
53545.001432/2014	ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA RIO MANSO FM	Novo São Joaquim	MT	RADCOM	571,16	Portaria nº 3294, de 29/06/2018, DOU de 05/07/2018
53900.038264/2014	ASSOCIAÇÃO AMÉRICA ARTÍSTICA E CULTURAL DE UBERABA	Uberaba	MG	RADCOM	571,16	Portaria nº 522, de 04/05/2018, DOU de 09/05/2018
53524.002897/2015	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADE	Bela Vista de Minas	MG	RADCOM	667,90	Portaria nº 2469, de 06/07/2018, DOU de 11/07/2018
53524.001507/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE MONTE CARMELO	Monte Carmelo	MG	RADCOM	1.142,33	Portaria nº 2206, de 27/06/2018, DOU de 04/07/2018
53524.004257/2015	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE PLANURA	Planura	MG	RADCOM	534,32	Portaria nº 4432, de 31/08/2018, DOU de 03/09/2018
53512.001923/2014	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMVSUL	Alegre	ES	RADCOM	799,63	Portaria nº 3231, de 26/06/2018, DOU de 03/07/2018
53528.002917/2014	ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIOFUSAO DO BAIRRO DA COHAB C	Gravataí	RS	RADCOM	571,16	Portaria nº 5820, de 05/10/2017, DOU de 09/10/2017
53000.047413/2012	EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A	Fortaleza	CE	OM	7.402,29	Portaria nº 2224, de 26/06/2018, DOU de 29/06/2018
53560.002985/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RAIMUNDA CLEONICE LINHARES	Massapê	CE	RADCOM	808,55	Portaria nº 008, de 06/01/2014, DOU de 08/01/2014
53900.070183/2015	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PACAJUS	Pacajus	CE	RADCOM	1.599,26	Portaria nº 3434, de 29/08/2018, DOU de 31/08/2018
53900.008728/2014	FUNDAÇÃO DE RADIO DE FUSÃO COMUNITÁRIA CARLOS PEREIRA	Santa Luzia	BA	RADCOM	913,86	Portaria nº 1799, de 17/10/2018, DOU de 19/10/2018
53560.006006/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PACAJUS	Pacajus	CE	RADCOM	342,08	Portaria nº 1447, de 02/07/2018, DOU de 09/07/2018
53000.004821/2012	FUNDAÇÃO FM NOVA ALIANÇA COMUNITÁRIA DO BAIRRO JEQUIÉZINHO	Jequié	BA	RADCOM	456,93	Portaria nº 1586, de 26/08/2019, DOU de 09/09/2019
53536.000747/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE TRAIPU	Traipu	AL	RADCOM	3.084,29	Portaria nº 2340, de 05/07/2016, DOU de 22/08/2016

TÁCIO NEVES FROTA SOUZA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

PARTES: União e SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Sistema Cancella de Comunicação Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais (Processo 53000.017670/2014-35).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, VALDEMIRO DE LIMA FILHO - Administrador da SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

PARTES: União e EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Regente Feijó, estado de São Paulo (Processo 53000.018735/2014-60).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA - Administrador da EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

PARTES: União e RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Cultura do Agreste Meridional Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garanhuns, estado de Pernambuco (Processo 53000.017309/2014-17).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, MARCELO DE LIMA BRASIL - Procurador da RÁDIO CULTURA DO AGRESTE MERIDIONAL LTDA.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.872.109/0001-94 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 11/04/1984	
NOME EMPRESARIAL EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SÍTIO SAO CARLOS - GLEBA 2		NÚMERO SN *****	COMPLEMENTO *****
CEP 19.570-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO REGENTE FEIJO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRADIOPAULISTA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (18) 9728-2902	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/02/2025** às **12:10:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Annexo Certidões Emitidas (12619669)

SEI 55119.051618/2023-95 / pg. 47

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

44.872.109/0001-94

NOME EMPRESARIAL:

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

VICTOR LINO BOIN FAITA

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/02/2025 às 12:11 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 44.872.109/0001-94
Razão Social: EMPRESA PAULISTA DE RADIO DIFUSÃO LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO TOBIAS 925 / PORTAL DO SOL / REGENTE FEIJO / SP / 19570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/02/2025 a 14/03/2025

Certificação Número: 2025021319090363578859

Informação obtida em 26/02/2025 12:12:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

h [www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf](http://www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf)

SEI 55119.051618/2023-95 / pg. 49

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certidão n°: 11312247/2025

Expedição: 26/02/2025, às 12:09:56

Validade: 25/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **44.872.109/0001-94**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b63869a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Emitidas (1/26/19869)

SEI 55115-051618/2023-95 / pg. 50

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
CNPJ: 44.872.109/0001-94

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 12:13:30 do dia 26/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/08/2025.

Código de controle da certidão: **CDF7.05B5.B60F.AD4E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Emitidas (12619869)

SEI 55119.051618/2023-95 / pg. 51

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA**

CPF/CNPJ: **44.872.109/0001-94**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 12:14:12 do dia 26/02/2025 , com validade até o dia 28/03/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: bwRNAkysUCXsMeDVdIUO

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Entidades (1/2019869)

CEI-55119-051618/2023-95 / pg. 52

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35205048110		11/10/1973	11/10/1973				
SITUAÇÃO							
PENDÊNCIA JUDICIAL							
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
44.872.109/0001-94	ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SITIO SA			SN	GLEBA 2		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
ZONA RURAL	REGENTE FEIJO		SP	19570-000	R\$	120.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PAULO RIPARI				360			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
CENTRAL PARK RESIDE	PRESIDENTE PRUDENTE		SP	19060-710	402647154		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
371.723.458-78	SÓCIO E ADMINISTRADOR					60.600,00	

SÓCIO							
NOME							
VICTOR LINO BOIN FAITA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PAULO RIPARI				360			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
CENTRAL PARK RESIDE	PRESIDENTE PRUDENTE		SP	19060-710	3244355		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
280.423.418-57	SÓCIO					59.400,00	

FILIAIS			
NIRE	CNPJ		
35902127879	44.872.109/0002-75		
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO



Documento autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b63869a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Emitidas (1/2019/2023)

SEI 55115.051618/2023-95 / pg. 53

RUA SIQUEIRA CAMPOS		699	6 C - 66	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE		UF SP	CEP 19010-061

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	SITUAÇÃO
13/12/2023	864.655/23-0	PENDÊNCIA JUDICIAL
<p>JC - Nº 1064124/23 DE 11/12/2023.. PROCESSO N. 0013456-70.2016. 8.26.0482. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA ACAO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDENCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.</p>		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35205048110
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 26/02/2025



Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 258276085, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025 às 13:57:20.



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Estações

Estações ▾

▾ Voltar

1 total de registros	1 - 50	50	Atualizar	Filtrar											
Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕	Local Especifico ↕	Canal ↕	Dec ↕	Frequência ↕	
Visualizar em PDF ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	44872109000194	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	50437944611	P	Comercial	FM	230	SP	Regente Feijó		294		106.7	B1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo ANATEL (12319590)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 55

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



NOME/RAZÃO SOCIAL Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda			CNPJ 44872109000194	
Nº DA ESTAÇÃO 1013081568	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 09' 36.00" S	LONGITUDE 51° 18' 56.99" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rod Assis Chateaubriand, nº km 445.		DISTRITO		
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Regente Feijó	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	23/03/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Regente Feijó	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	106.7 MHz	CANAL:	294
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	428
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYE321		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Regente Feijó		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Siqueira Campos	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Presidente Prudente	UF:	SP
NUMERO:	699	COMPLEMENTO:	6° and, sala 66
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.1 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELOS	
ANTENA PRINCIPAL		GANHO:	2.95 dBd
FABRICANTE:	IDEAL Indústria e Comércio de	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	225 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	BEAM TILT:	0 graus
DESCRIÇÃO:	Antena de 4 elementos	MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	82 m	GANHO:	
ANTENA AUXILIAR		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
FABRICANTE:		BEAM TILT:	
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	
DESCRIÇÃO:		GANHO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		BEAM TILT:	
FABRICANTE:	RFS Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 26/02/2025 12:18:54



Emitido em
17/10/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0ncYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjY3NDNmMGQ5NDViOA==>



Id solicitação: 5f36a03433642

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 32226021	E-mail: comercialradiopaulista@hotmail.com
CNPJ: 44.872.109/0001-94	Número do Fistel: 50437944611
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 23/03/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rodovia Assis Chateaubriand, Km 425, Sítio São Carlos, Gleba 2	Complemento:	
Bairro: Zona Rural	Numero: S/N	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6° andar, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rod Assis Chateaubriand	Complemento: Sítio São Carlos, Gleba 2	
Bairro: Zona Rural	Numero: km 445	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6° and, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Regente Feijó	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 294	Frequência: 106.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.4949kW
HCl: 82 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



25/13:02:30 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo ANATEL (12345656)

SEI 55115.011016/2023-95 / pg. 57

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081568	Número Indicativo: ZYE321
Data Último Licenciamento: 17/10/2022	Número da Licença: 53500.307088/2022-37

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 09' 36.00" S	Longitude: 51° 18' 56.99" W	Cota da base: 428 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 1.1 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 93.0 m	Atenuação: 1.2019 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV4-RU-294			Fabricante: IDEAL Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 225 °	Polarização: Circular	HCI: 82 m	ERP Máxima: 1.49 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.44	5°: 0.54	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.63	25°: 0.63	30°: 0.63	35°: 0.72	40°: 0.72	45°: 0.72	50°: 0.72	55°: 0.72
60°: 0.72	65°: 0.63	70°: 0.63	75°: 0.63	80°: 0.54	85°: 0.54	90°: 0.44	95°: 0.44	100°: 0.26	105°: 0.26	110°: 0.18	115°: 0.18
120°: 0.09	125°: 0.09	130°: 0.09	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0.09	170°: 0.09	175°: 0.09
180°: 0.18	185°: 0.18	190°: 0.26	195°: 0.26	200°: 0.44	205°: 0.44	210°: 0.54	215°: 0.54	220°: 0.63	225°: 0.63	230°: 0.63	235°: 0.63
240°: 0.63	245°: 0.63	250°: 0.63	255°: 0.63	260°: 0.63	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.54	285°: 0.54	290°: 0.44	295°: 0.44
300°: 0.44	305°: 0.44	310°: 0.44	315°: 0.44	320°: 0.44	325°: 0.44	330°: 0.44	335°: 0.44	340°: 0.44	345°: 0.44	350°: 0.44	355°: 0.44

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°0'51.95" S Lon 51°18'56.99" W	5°: Lat 22°1'8.12" S Lon 51°17'17.06" W	10°: Lat 22°0'50.57" S Lon 51°17'17.06" W	15°: Lat 22°1'23.53" S Lon 51°16'34.65" W	20°: Lat 22°2'3.64" S Lon 51°15'59.38" W	25°: Lat 22°2'23.99" S Lon 51°15'19.68" W	30°: Lat 22°2'39.07" S Lon 51°14'37.32" W	35°: Lat 22°3'5.5" S Lon 51°14'2.03" W	40°: Lat 22°3'45.33" S Lon 51°13'39.57" W	45°: Lat 22°4'2.22" S Lon 51°2'56.94" W	50°: Lat 22°4'44.76" S Lon 51°2'42.58" W	55°: Lat 22°5'13.36" S Lon 51°2'12.41" W
60°: Lat 22°5'54.14" S Lon 51°12'2.52" W	65°: Lat 22°6'30.45" S Lon 51°11'47.85" W	70°: Lat 22°7'10.67" S Lon 51°11'46.44" W	75°: Lat 22°7'53.36" S Lon 51°12'4.06" W	80°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°12'16.12" W	85°: Lat 22°9'5.08" S Lon 51°12'36.96" W	90°: Lat 22°9'35.88" S Lon 51°12'50.85" W	95°: Lat 22°10'3.8" S Lon 51°12'16.63" W	100°: Lat 22°10'29.85" S Lon 51°13'26.64" W	105°: Lat 22°11'1.21" S Lon 51°13'13.16" W	110°: Lat 22°11'31.88" S Lon 51°13'12.86" W	115°: Lat 22°12'5.22" S Lon 51°13'11.13" W
120°: Lat 22°12'32.57" S Lon 51°13'26.49" W	125°: Lat 22°13'9.44" S Lon 51°13'27.57" W	130°: Lat 22°13'41.31" S Lon 51°13'41.06" W	135°: Lat 22°14'15.94" S Lon 51°13'54.47" W	140°: Lat 22°14'13.87" S Lon 51°14'45.05" W	145°: Lat 22°14'21.5" S Lon 51°15'20.98" W	150°: Lat 22°14'50.16" S Lon 51°15'15.41" W	155°: Lat 22°14'21.81" S Lon 51°16'32.99" W	160°: Lat 22°14'36.8" S Lon 51°16'58.7" W	165°: Lat 22°14'40.62" S Lon 51°17'28.8" W	170°: Lat 22°14'46.58" S Lon 51°17'57.82" W	175°: Lat 22°15'9.08" S Lon 51°18'25.5" W
180°: Lat 22°15'15.09" S Lon 51°8'56.99" W	185°: Lat 22°14'31.28" S Lon 51°19'24.9" W	190°: Lat 22°14'9.22" S Lon 19'49.03" W	195°: Lat 22°13'9.01" S Lon 19'58.64" W	200°: Lat 22°13'21.05" S Lon 19'25.47" W	205°: Lat 22°13'34.54" S Lon 19'57.15" W	210°: Lat 22°13'28.03" S Lon 19'21.72" W	215°: Lat 22°14'2.08" S Lon 22'18.29" W	220°: Lat 22°14'17.5" S Lon 23'12.23" W	225°: Lat 22°14'12.58" S Lon 3'55.88" W	230°: Lat 22°13'50.45" S Lon 5'12.59" W	235°: Lat 22°13'39.34" S Lon 5'12.59" W
240°: Lat 22°13'5.73" S Lon 25'29.62" W	245°: Lat 22°12'41.24" S Lon 51°26'6.44" W	250°: Lat 22°12'2.64" S Lon 51°26'12.6" W	255°: Lat 22°11'17.12" S Lon 51°25'4.14" W	260°: Lat 22°10'42.15" S Lon 51°25'43" W	265°: Lat 22°10'12.41" S Lon 51°26'28.48" W	270°: Lat 22°9'35.81" S Lon 51°26'45.54" W	275°: Lat 22°9'0.5" S Lon 51°26'13.12" W	280°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°25'37.85" W	285°: Lat 22°7'55.83" S Lon 51°25'40.03" W	290°: Lat 22°7'12.3" S Lon 51°26'2.72" W	295°: Lat 22°6'34.46" S Lon 25'56.85" W
300°: Lat 22°6'10.76" S Lon 25'20.43" W	305°: Lat 22°5'48.76" S Lon 24'47.09" W	310°: Lat 22°5'39.67" S Lon 51°24'0.86" W	315°: Lat 22°4'45.84" S Lon 24'10.02" W	320°: Lat 22°3'59.87" S Lon 51°24'1.26" W	325°: Lat 22°3'28.82" S Lon 23'34.35" W	330°: Lat 22°3'3.72" S Lon 51°23'1.32" W	335°: Lat 22°2'28.29" S Lon 22'32.14" W	340°: Lat 22°2'8.1" S Lon 1'52.85" W	345°: Lat 22°2'9.35" S Lon 51°21'6.09" W	350°: Lat 22°1'37.27" S Lon 20'28.05" W	355°: Lat 22°1'12.84" S Lon 19'44.47" W

Distância por radial											
0°: 16.19	5°: 15.75	10°: 16.48	15°: 15.75	20°: 14.87	25°: 14.72	30°: 14.87	35°: 14.72	40°: 14.14	45°: 14.58	50°: 13.99	55°: 14.14



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

60º: 13.7	65º: 13.55	70º: 13.11	75º: 12.23	80º: 11.65	85º: 10.91	90º: 10.47	95º: 9.89	100º: 9.59	105º: 10.18	110º: 10.47	115º: 10.91
120º: 10.91	125º: 11.5	130º: 11.79	135º: 12.23	140º: 11.21	145º: 10.77	150º: 11.21	155º: 9.74	160º: 9.89	165º: 9.74	170º: 9.74	175º: 10.33
180º: 10.47	185º: 9.16	190º: 8.57	195º: 6.81	200º: 7.4	205º: 8.13	210º: 8.28	215º: 10.03	220º: 11.35	225º: 12.08	230º: 12.23	235º: 13.11
240º: 12.96	245º: 13.55	250º: 13.26	255º: 12.08	260º: 11.79	265º: 12.96	270º: 13.4	275º: 12.52	280º: 11.65	285º: 11.94	290º: 12.96	295º: 13.26
300º: 12.67	305º: 12.23	310º: 11.35	315º: 12.67	320º: 13.55	325º: 13.84	330º: 13.99	335º: 14.58	340º: 14.72	345º: 14.28	350º: 15.01	355º: 15.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.49 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018735201460	5	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	23/03/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	118	Portaria	MC	08/02/1949	19/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	275	Portaria	MC	17/02/1984		Multa	Jurídico
9999	249	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	1899	Portaria	DMC	05/12/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	292	Portaria	DMC	22/06/1987	08/07/1987	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	105	Portaria	DMC	18/03/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	472	Portaria	DMC	21/09/1988		Mudança de Local	Técnico
9999	80	Portaria	DMC	16/02/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	121196	Despacho	MC	12/11/1996	21/11/1996	Advertência	Jurídico
9999	80	Exposição de Motivos	MC	07/05/1997	19/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	530	Portaria	DMC	15/09/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



9999	788	Portaria	DMC	10/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	24/03/1999	25/03/1999	Renovação	Jurídico
9999	34	Portaria	MC	21/06/2000	29/06/2000	Multa	Jurídico
9999	362	Decreto Legislativo	CN	20/09/2001	21/09/2001	Renovação	Jurídico
53500.023100/2021-72	2496	Ato	ORLE	14/04/2021	27/04/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:15:27 do dia 26/02/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/03/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

http://www.anatel.gov.br/Anexo-ANATEL-12543636) - 32155115.031010/2023-35 / pg. 61

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 44.872.109/0001-94											
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 42177910706 - RICARDO DA COSTA **Data:** 26/02/2025 **Hora:** 12:16:36

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo ANATEL (1254 3636) - SET 05 15.03 16 16 / 2023-25 / pg. 62



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 280.423.418-57											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: **42177910706 - RICARDO DA COSTA** Data: **26/02/2025** Hora: **12:17:42**

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 371.723.458-78											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 42177910706 - RICARDO DA COSTA Data: 26/02/2025 Hora: 12:17:11

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.872.109/0001-94

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 42177910706 - RICARDO DA COSTA Data: 26/02/2025 Hora: 12:16:11

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: RICARDO DA COSTA

Data/Hora: 26/02/2025 12:24:07

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusao Ltda

Nº FISTEL: 02008000940

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 44872109000194

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/2004

CADIN: Não

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Table with columns: Receita, Est. / Ref. / Parc., Ano, Data Vencimento, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Seq., Situação, Valor Débito/Crédito (R\$). Contains multiple rows of financial data.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2019	525,57	525,57	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	26/03/2019	78,55	78,55	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	28/03/2019	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	27/03/2019	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	19/08/2020	414,81	414,81	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	19/08/2020	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
6530	0	2020	16/12/2020	R\$ 56.742,93	21/09/2020	56.742,93	56.742,93	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	22/03/2021	414,81	414,81	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	22/03/2021	62,00	62,00	0054	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	09/05/2021	R\$ 280,70	09/04/2021	280,70	280,70	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 414,81	30/03/2022	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 62,00	30/03/2022	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
1660	0	2021	26/10/2022	R\$ 3.366,23	25/10/2022	3.366,23	3.366,23	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	30/03/2023	414,81	414,81	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	30/03/2023	62,00	62,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 414,81	26/03/2024	414,81	414,81	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 62,00	26/03/2024	62,00	62,00	0062	Quitado	0,00

Total devido em 26/02/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 26/02/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **RICARDO DA COSTA**

Data/Hora: **26/02/2025 12:21:49**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

Nº FISTEL: 50437944611

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44872109000194

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito / Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	09/05/2021	R\$ 280,70	09/04/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	25/05/2022	R\$ 2.000,00	20/04/2022	2.000,00	2.000,00	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	01/11/2022	R\$ 2.000,00	14/10/2022	2.000,00	2.000,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	30/03/2023	660,00	660,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	30/03/2023	100,00	100,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	26/03/2024	660,00	660,00	0006	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	28/03/2024	100,00	100,00	0007	Quitado	0,00
Total devido em 26/02/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 26/02/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data/Hora: **27/04/2023 11:08:08****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

https://intoteleg-autenticacao-de-assinatura-campanha-leg-0760863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Anexo ANATEL (12543636)

SEI 55115.031010/2023-95 / pg. 69

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



196-5 (JUR)

ISSN 1415-1537



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXVIII Nº 182

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de setembro de 2001 R\$ 1,57

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Justiça.....	6
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério dos Transportes.....	40
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Educação.....	55
Ministério da Cultura.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	140
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	144
Ministério das Comunicações.....	145
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	146
Ministério do Meio Ambiente.....	147
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	148
Ministério Público da União.....	149
Tribunal de Contas da União.....	149
Poder Judiciário.....	150
Índice.....	151

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12....."

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789....."

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

LEI Nº 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Roberto Brant

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 361, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão à fundação CULTURAL SANTA BÁRBARA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 361, de 2 de junho de 2000, que outorga concessão à Fundação Cultural Santa Bárbara para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001.

Senador EDISON LOBÃO

Presidente do Senado Federal.

Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte





DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIO-DIFUSÃO Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada à rádio Itatiaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, Interino

(OF. EL. Nº 95/2001)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DI AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.933, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Fixa os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas da safra de verão 2001/2002 e para feijão macaçar da safra 2001 no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas da safra de verão 2001/2002 e para feijão macaçar da safra 2001 no Estado do Pará são os relacionados nos Anexos a este Decreto, com seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal - AGF deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

ANEXO I

Preços Mínimos - Safra de Verão - 2001/2002
1. Produtos amparados por AGF e EGF/SOV

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg), Preço Mínimo (RS/Unid.). Rows include Algodão em caroço, Algodão em pluma, Arroz longo Fino em casca, Arroz longo em casca, Feijão anão, Mandioca: - Farinha - Fécula "in natura", Milho, and Sisal.

- (1) Áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Set/2001; MS, PR, SC e SP - Jan/2002
(2) Roraima-Set/2001
(3) SC e RS-Jan/2002
(*) Arroz tipo 2, com 50% de grãos inteiros e 18% de grãos quebrados
(**) Arroz tipo 3, com 40% de grãos inteiros e 28% de grãos quebrados

2. Produtos amparados por EGF/SOV

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg), Preço Mínimo (RS/Unid.). Rows include Alho, Caroço de algodão, Mandioca, Soja, and Sorgo.

ANEXO II

Preços Mínimos - Sementes - Safra - 2001/2002
RS/kg (líquido)

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Grão/Caroço, Semente Fiscalizada, Semente Básica, Registrada e Certificada, Início de vigência. Rows include Algodão, Arroz longo fino, Arroz longo, Feijão anão, Milho Híbrido, Milho Variedade, Soja, Sorgo Híbrido, and Sorgo Variedade.

ANEXO III

Preço Mínimo - Safra 2001

Table with 6 columns: Produto, Unidade da Federação, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg). Row: Feijão Macaçar, Pará, Tipo 3, kg, jan/2001, 0,3100.



7b63869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 57

QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	4
MINISTÉRIO DA MARINHA	5
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	7
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	9
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	9
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	9
MINISTÉRIO DA CULTURA (*)	11
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	12
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	13
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	14
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	19
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	29
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	35
PODER JUDICIÁRIO (*)	35
ÍNDICE	36

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.791, DE 24 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)”

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 24 de março de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Pedro Malan
Rodolpho Tourinho Neto

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1999

Renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.088, de 28 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50850.0001/994,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., pela Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, renovada pela Portaria nº 249, de 9 de outubro de 1985, tendo a entidade logrado a condição de concessionária em virtude do aumento de potência para a sua estação transmissora, nos termos da E.M. nº 023/87 – GM, de 18 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1999

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora da Abadia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.088, de 28 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.000672/89,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de junho de 1989, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, originariamente outorgada à Rádio Visão de Uberlândia Ltda., pelo Decreto nº 83.522, de 29 de maio de 1979, cujo contrato de concessão foi publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho seguinte, e transferida para a Fundação Nossa Senhora da Abadia pelo Decreto de 23 de maio de 1990.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga



94
196-5

PUBLICADO NO D. O. DE 18/10/1985



9.10.85

 PORTARIA N.º 249 DE
 9 DE 10 DE 1985

das
 Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do artigo 69, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 96, itens 1 e 3, letra b do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.132/83, resolve:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de maio de 1984, a permissão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., através da Portaria MVOP nº 118, de 08 de fevereiro de 1949, para explorar na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

II - Autorizar, simultaneamente, a entidade a efetuar a transferência indireta de sua permissão, mediante a cessão da totalidade das cotas representativas do capital social, para novo grupo que passará a deter o mando da sociedade. Com a transferência, ficará assim constituído o novo quadro societário:

C O T I S T A S	C O T A S	VALOR Cr\$
JOSÉ LUIZ MULLER DE GODOY PEREIRA	270	270.000
JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR	270	270.000
LEÔNIDAS LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR	270	270.000
JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEME	45	45.000
OSMAR JOSÉ VICCHIATTI	45	45.000
T O T A L =	900	900.000



A direção da sociedade será exercida por:

Sócio-Gerente: JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR

Sócio-Gerente: LEÔNIDAS LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

III - Determinar, que a permissionária submeta à aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações, - DENTEL, os atos que praticar ao efetivar as operações ora autorizadas, de conformidade com o artigo 97, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES



19614
19615

PORTARIA N.º 1106 LE
24 DE 09 DE 1976



DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 30.173/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente, à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda. para executar na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - Transferir, de acordo com o artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. a outorga ora renovada.

III - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga



ga é renovada e transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

IV - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixa rá, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides *Quandt* de Oliveira

EUCLIDES QUANTD DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/hbf/solk - PAD

22.9.76



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ato de Outorga e Renovação (12922206)

SEI 93113.051618/2023-95 / pg. 77

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://pfeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 78

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: P: 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12522221) <https://pfeleg.autenticadepdf.com.br/legbr/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 79

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://pfeleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 81

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 82

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://pfeleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 84

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: P: 00010/2023/CONSULTORIA/CAO/ADU (12522221) <https://pfeleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 86

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.datransparencia.gov.br/portal/legislacao/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 87

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pfoleg-autenticidade-assinatura/camara-legislr/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Referência: 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12522221)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 88

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Referência n. 00116/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12522221)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 89

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pofleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Referência: 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12522221)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 90



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se de presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade de licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

atpecer n° 513/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12322956) SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 93

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

PARECER N.º 513/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12322956) - SLP 53115.031618/2023-95 / pg. 94



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

avulso n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12322956) SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 95

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

parecer n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12322956) SLEP53115.031618/2023-95 / pg. 96

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

atpecer n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12322356) SLP 53115.031618/2023-95 / pg. 97

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3929/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.031618/2023-95

INTERESSADO: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó/SP, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar o seguinte esclarecimento:**

3.1. esclarecimentos quanto a anotação "pendência judicial" existente no campo "situação" da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2025 (SEI 12319689 - Págs. 7 e 8).

JUSTIFICATIVA: faz-se necessária a manifestação da entidade sobre o assunto, pois, em determinados casos, a verificação de pendência judicial relativa à pessoa jurídica e/ou aos seus sócios/diretores poderá obstar o prosseguimento do processo de renovação da outorga.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 07/03/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12342622** e o código CRC **A5CFE5C8**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12342622

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 8174/2025/MCOM

Brasília, 07 de março de 2025.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ Nº 44.872.109/0001-94)
Rodovia Assis Chateaubriand Km 425, Sítio São Carlos, s/nº, Gleba 2 - Zona Rural
19570-000 - Regente Feijó/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.031618/2023-95.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 3929/2025/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. **A documentação deverá ser encaminhada diretamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério das Comunicações – SEI-MCom. Para utilizá-lo, basta seguir os seguintes passos:**

- **Acessar o SEI-MCom:** Acesso disponível em https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=22;
- **Fazer login no SEI-MCom:** inserir nome de usuário e senha. Caso não possua cadastro, siga as orientações disponíveis no manual de cadastro de usuário externo, em [https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/processo-eletronico/usuario-externo-mcom/;](https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/processo-eletronico/usuario-externo-mcom/)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ofício 8174 (12342625)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 100

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

- **Tipo de Peticionamento:** No menu esquerdo, em “Peticionamento”, escolher o tipo “Intercorrente”;
- **Inserir e Validar Número de Processo:** Insira o número do processo para anexação da resposta na seção “Processo” e clique em “Validar”.
- **Adicionar Documentos:** Após validar, clique em “Adicionar”, escolha o arquivo, preencha os campos obrigatórios e adicione cada documento;
- **Assinar e Concluir:** Clique em “Peticionar”, escolha seu cargo/função, insira sua senha do SEI e clique em “Assinar” para finalizar; e
- **Receber Comprovante de Protocolo:** O sistema irá gerar o “Recibo Eletrônico de Protocolo” e enviará um e-mail de confirmação do peticionamento eletrônico.

3. **Salienta-se que todas as pessoas físicas e jurídicas devem se cadastrar no SEI-MCom para fins de peticionamento eletrônico no MCom.**

4. **O não atendimento, no prazo fixado, implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso, em atenção ao disposto no art. 40 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

5. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 07/03/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12342625** e o código CRC **2633D094**.

Anexos:

- Nota Técnica 3929 (12342622)

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12342625



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ofício 8174 (12342625)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 101

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Data de Envio:

10/03/2025 09:39:20

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

COMERCIALRADIOPAULISTA@HOTMAIL.COM
reginaldonunesamigodefe@hotmail.com
gomesesaviano3@gmail.com
fm106.7fm@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.031618/2023-95

INTERESSADA: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_12342625.html
Nota_Tecnica_12342622.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Data de Envio:

10/03/2025 09:41:10

De:

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, foi encaminhada notificação à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ 44.872.109/0001-94), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_12342622.html

Oficio_12342625.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

44.872.109/0001-94

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

EMPRESA PAULISTA DE
RADIODIFUSAO LTDA

44.872.109/0001-
94

COMERCIALRADIOPAULISTA@HOTMAIL.COM, reginaldonunesamigodefe@hotmail.com,
gomesesaviano3@gmail.com, fm106.7fm@gmail.com

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Annexo CADSEI (12543559)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 104

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Exmo. Senhor
Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações
Brasília/DF

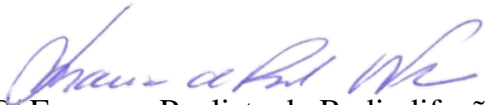
Assunto: Renovação de Outorga – atendimento a exigências
Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Prezado Senhor:

A **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em virtude da adaptação de OM para FM, conforme disposto no Termo Aditivo ao contrato celebrado com a União em 15/03/2021, publicado no DOU de 23/03/2021, na localidade de **Regente Feijó**, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, em atenção aos termos do Ofício nº 8174/2025/MCOM, por sua procuradora, com procuração eletrônica, infra-assinada, vem, com todo acatamento, solicitar prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para atender o solicitado na Nota Técnica nº 3929/2025/SEI-MCOM encaminhada pelo ofício acima citado.

Atenciosamente

Regente Feijó (SP), 07 de abril de 2025


P/ Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda
p.p. Maria de Fátima Gomes Ferreira
CEP nº 040.608.708-38



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Defesa - Resp. Of. 8174 de 07/abr/2025 (1240669)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 105

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****PROCURAÇÃO ELETRÔNICA SIMPLES Nº 12029545**

Pessoa Jurídica Outorgante:	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
CNPJ:	44.872.109/0001-94
Responsavel Legal:	Augusto Cesar Montroni Bezerra
Outorgado:	Maria de Fátima Gomes Ferreira
Poderes:	<ul style="list-style-type: none">• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica• Assinar o Termo aditivo/contrato em nome da pessoa jurídica apta ao aditivo ou contratação• Radiodifusão: Firmar declarações de observância da legislação específica• Radiodifusão: Firmar parcelamento ou confissão de dívida• Radiodifusão: Requerer Alteração Contratual ou Estatutária• Radiodifusão: Requerer Alteração de Geradora Cedente de Programação de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Extinção de Outorga• Requerer procedimento de Transferência de Autorização de Retransmissora de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Renovação de Outorga de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Transferência Direta de Outorga de Rádio ou Televisão
Validade:	Indeterminado
Abrangência:	Qualquer Processo em nome do Outorgante.

No âmbito do(a) MCOM, a presente Procuração Eletrônica Simples concede ao Outorgado os Poderes expressamente estabelecidos e em conformidade com a Validade e Abrangência definidos acima.

O Outorgante declarou ciente de que:

- Poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, revogar a Procuração Eletrônica Simples;
- O Outorgado poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, renunciar a Procuração Eletrônica Simples;
- A validade desta Procuração está circunscrita ao(à) MCOM e em conformidade com os Poderes, Validade e Abrangência definidos, salvo se revogada ou renunciada, de modo que ela não pode ser usada para convalidar quaisquer atos praticados pelo Outorgado em representação do Outorgante no âmbito de outros órgãos ou entidades.

A existência e validade desta Procuração Eletrônica Simples pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://m.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=480338&id_documento=13072655&id_orgao_acesso_externo...

Procuração - Procuração eletrônica (12460670) - SEI 55113.031618/2023-95 / pg. 106

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar Montroni Bezerra, Usuário Externo - Gerente**, em 19/11/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12029545** e o código CRC **97009B50**.

Referência: Processo nº 53115.040786/2024-52

SEI nº 12029545

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mcom.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=480338&id_documento=13072655&id_orgao_acesso_externo...

Procuração - Procuração eletrônica (12460670) - SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 107

Usuário Externo (signatário): Augusto Cesar Montroni Bezerra
Data e Horário: 07/04/2025 13:39:18
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53115.031618/2023-95

Interessados:

MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA
 EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Defesa - Resp Of 8174 de 07mar2025 12480669
 - Procuração - Procuração eletrônica 12480670

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Exmo. Senhor
Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações
Brasília/DF


Assunto: Renovação de Outorga – atendimento a exigências
Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Prezado Senhor:

A **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em virtude da adaptação de OM para FM, conforme disposto no Termo Aditivo ao contrato celebrado com a União em 15/03/2021, publicado no DOU de 23/03/2021, na localidade de **Regente Feijó**, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, em atenção aos termos do Ofício nº 8174/2025/MCOM, por sua procuradora legal, com procuração eletrônica, infra-assinada, vem, com todo acatamento, encaminhar o esclarecimento solicitado na Nota Técnica nº 3929/2025/SEI-MCOM encaminhada pelo ofício acima citado.

Atenciosamente

Regente Feijó (SP), 08 de maio de 2025


Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda
p.p. Maria de Fátima Gomes Ferreira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ofício - Resp. Of. 8174 de 07/maio/2025 (12557414)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 109

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****PROCURAÇÃO ELETRÔNICA SIMPLES Nº 12029545**

Pessoa Jurídica Outorgante:	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
CNPJ:	44.872.109/0001-94
Responsavel Legal:	Augusto Cesar Montroni Bezerra
Outorgado:	Maria de Fátima Gomes Ferreira
Poderes:	<ul style="list-style-type: none">• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica• Assinar o Termo aditivo/contrato em nome da pessoa jurídica apta ao aditivo ou contratação• Radiodifusão: Firmar declarações de observância da legislação específica• Radiodifusão: Firmar parcelamento ou confissão de dívida• Radiodifusão: Requerer Alteração Contratual ou Estatutária• Radiodifusão: Requerer Alteração de Geradora Cedente de Programação de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Extinção de Outorga• Requerer procedimento de Transferência de Autorização de Retransmissora de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Renovação de Outorga de Rádio ou Televisão• Radiodifusão: Requerer Transferência Direta de Outorga de Rádio ou Televisão
Validade:	Indeterminado
Abrangência:	Qualquer Processo em nome do Outorgante.

No âmbito do(a) MCOM, a presente Procuração Eletrônica Simples concede ao Outorgado os Poderes expressamente estabelecidos e em conformidade com a Validade e Abrangência definidos acima.

O Outorgante declarou ciente de que:

- Poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, revogar a Procuração Eletrônica Simples;
- O Outorgado poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, renunciar a Procuração Eletrônica Simples;
- A validade desta Procuração está circunscrita ao(à) MCOM e em conformidade com os Poderes, Validade e Abrangência definidos, salvo se revogada ou renunciada, de modo que ela não pode ser usada para convalidar quaisquer atos praticados pelo Outorgado em representação do Outorgante no âmbito de outros órgãos ou entidades.

A existência e validade desta Procuração Eletrônica Simples pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

m.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=480338&id_documento=13072655&id_orgao_acesso_externo...

Procuração eletrônica para Eng. Maria de Fátima (12029545) - SEI 53115.031616/2023-95 / pg. 110

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar Montroni Bezerra, Usuário Externo - Gerente**, em 19/11/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12029545** e o código CRC **97009B50**.

Referência: Processo nº 53115.040786/2024-52

SEI nº 12029545

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Presidente Prudente, 07 de maio de 2025.

Resp. à Nota Técnica nº 3929/2025/SEI-MCOM

Resp. ao Ofício nº 8174/2025/MCOM

Processo nº 53115.031618/2023-95

Assunto: Serviço de radiofusão. Outorga comercial. Renovação. Necessidade de complementação da instrução processual.

EMPRESA PAULISTA DE RADIOFUSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, e-mail: comercialradiopaulista@hotmail.com, com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, km 425, sítio São Carlos, gleba 02, Zona Rural, CEP: 19.570-000, cidade de Regente Feijó/SP, neste ato, representada por seus sócio administrador **Augusto César Montroni Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 40.264.715-4 SSP/SP e CPF nº 371.723.458-78, vem, perante Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício em epígrafe, prestar as seguintes **JUSTIFICATIVAS**, pelo que, passo a expor:

Conforme consta da Nota Técnica em comento (item 3.1), há uma anotação de “pendência judicial”, existente no campo “situação” da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual passo a justificar o que segue.

Pois bem!!!

Podemos verificar na Ficha Cadastral Simplificada, no campo observações, a anotação nº 864.655/23-0, em sessão realizada no dia 13/12/2023, a existência do **Processo Judicial nº 0013456-70.2016.8.26.0482**, na fase de **Cumprimento de Sentença**, em que figura como parte Exequente a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda e como parte Executada Victor Lino Boin Faita (doc. 02).

O referido processo, refere-se a um Cumprimento de Sentença apensado ao **Processo Judicial nº 4003277-14.2013.8.26.0482 (Ação Monitória)**, datado de **04/10/2013**, em que a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda cobra judicialmente um aluguel comercial do Sr. Vitor Lino Boin Faita, **admitido como**

AB.

sócio proprietário da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda no dia 20/08/2021 (doc. 03).

Podemos verificar que esta pendência judicial, apesar de estar anotada na ficha cadastral simplificada da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, **não tem nenhuma correlação com ela e sim com um de seus sócios proprietários** (pessoa física) (doc. 04).

Importante ainda frisarmos que, todas as providências legais já foram adotadas com objetivo de pôr fim ao Processo Judicial em comento e, como consequência, **excluir esta anotação**, ou seja, o Sr. Victor Lino Boin Faita, já realizou acordo judicial com os advogados da empresa Exequente para quitação integral do débito, **faltando apenas a homologação deste acordo pelo Juiz para extinção do processo** (doc. 05/06).

Assim, de acordo com os artigos 112 e 113 do Decreto Lei nº 52.795/1963, todas as certidões da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda foram devidamente e tempestivamente emitidas, **não havendo**, portanto, **qualquer impedimento legal para renovação da outorga comercial**, em especial os constantes do inciso XI, alínea "g"¹ e § 3º, do art. 113, do Decreto Lei nº 52.795/1963.

Feitas as justificativas necessárias, pugnamos pelo seu acolhimento e como consequência, a continuidade do procedimento de renovação até sua efetiva conclusão com seu deferimento.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Augusto C. W. Bezerra
Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

¹ Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (...)

XI - declaração de que: (...)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (...)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35205048110	11/10/1973	07/04/2025 14:05:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11/10/1973	44.872.109/0001-94	

CAPITAL
R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SÍTIO SA	NÚMERO: SN
BAIRRO: ZONA RURAL	COMPLEMENTO: GLEBA 2
MUNICÍPIO: REGENTE FEIJO	CEP: 19570-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 371.723.458-78, RG/RNE: 402647154 - SP, RESIDENTE À RUA PAULO RIPARI, 360, CENTRAL PARK RESIDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-710, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.600,00.
VICTOR LINO BOIN FAITA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 280.423.418-57, RG/RNE: 3244355 - SP, RESIDENTE À RUA PAULO RIPARI, 360, CENTRAL PARK RESIDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-710, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 59.400,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 066.467/03-2 SESSÃO: 09/04/2003



ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 23/12/2002.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIA SUELY PERINI ROSAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 001.438.068-40, RESIDENTE À RUA MANUEL DA NOBREGA, 261, AP 306, PACAEMBU, SAO PAULO - SP, CEP 02517-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

REMANESCENTE JOAO ALBERTO CONCILIO RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 086.119.588-45, RG/RNE: 17505956 - SP, RESIDENTE À RUA MANUEL DE NOBREGA, 261, AP 1301, SAO PAULO - SP, CEP 02059-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

NUM.DOC: 030.830/04-7 SESSÃO: 16/01/2004

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 14/11/2003.

REMANESCENTE MARIA SUELY PERINI ROSAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 001.438.068-40, RG/RNE: 2.299.399 - SP, RESIDENTE À RUA MANUEL DA NOBREGA, 261, AP 306, PACAEMBU, SAO PAULO - SP, CEP 02517-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO ALBERTO CONCILIO RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 086.119.588-45, RG/RNE: 17.505.956 - SP, RESIDENTE À RUA MANUEL DA NOBREGA, 261, APTO. 1301, PARAIZO, SAO PAULO - SP, CEP 04001-081, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ITEM 1)-A RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS QUE ERA LIMITADA A IMPORTANCIA TOTAL DO CAPITAL SOCIAL, PASSA A SER RESTRITA AO VALOR DE SUAS COTAS, MAS TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZACAO DO CAPITAL SOCIAL. (ARTIGO 1.052, LEI 10.406/02)ITEM 2)-A SOCIEDADE QUE ERA GERIDA, PELO SOCIO JOAO ALBERTO CONCILIO RIBEIRO, PASSA A SER ADMINISTRADA POR JOAO ALBERTO CONCILIO RIBEIRO, COM OS PODERES E ATRIBUICOES DE REPRESENTAR PERANTE AOS ORGAOS PUBLICOS E INSTITUICOES FINANCEIRAS, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADE ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGACOES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZACAO DO OUTRO SOCIO.ITEM 3)-A LEI 10.610 DE 20/12/2002, CUJO TEOR DA NOVA REDACAO AO PARAGRAFO 4 ARTIGO 222 DA CONSTITUICAO, ALTERA OS ARTIGOS 38 E 64 DA LEI 4.117, DE 27/08/1962, O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INCLUSÃO DE CNPJ 44.872.109/0001-94

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 017.373/18-9 SESSÃO: 08/03/2018

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

ADMITIDO SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 156.945.501-53, RG/RNE: 9866548 - SP, RESIDENTE À RUA HILARIO MARQUES, 383, PARQUE RESIDENCIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19053-766, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 118.800,00.

ADMITIDO FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS COSMO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 968.450.668-68, RG/RNE: 7432561-9 - SP, RESIDENTE À RUA DOIS, 308, JARDIM SCATALON, MARTINOPOLIS - SP, CEP 19500-970, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA SUELY PERINI ROSAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 001.438.068-40, RG/RNE: 2.299.399 - SP, RESIDENTE À RUA MANUEL DA NOBREGA, 261, AP 306, PACAEMBU, SAO PAULO - SP, CEP 02517-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOAO ALBERTO CONCILIO RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 086.119.588-45, RG/RNE: 17.505.956 - SP, RESIDENTE À RUA MANUEL DA NOBREGA, 261, APTO. 1301, PARAIZO, SAO PAULO - SP, CEP 04001-081, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

NUM.DOC: 374.475/21-0 SESSÃO: 20/08/2021

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 12/08/2021.

ADMITIDO AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 371.723.458-78, RG/RNE: 40264715-4 - SP, RESIDENTE À RUA PAULO RIPARI, 360, CENTRAL PARK RESIDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-710, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.600,00.



nto Gratuito

a Comercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> Anexo - Doc 02 - JUCESP - Ficha cadastral (1253747) - CEP 39115.031618/2023-95 / pg. 115

NIRE: 35205048110

Página 2 de 3

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

ADMITIDO VICTOR LINO BOIN FAITA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 280.423.418-57, RG/RNE: 3244355 - SP, RESIDENTE À RUA PAULO RIPARI, 360, CENTRAL PARK RESIDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-710, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 59.400,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 156.945.501-53, RG/RNE: 9866548 - SP, RESIDENTE À RUA HILARIO MARQUES, 383, PARQUE RESIDENCIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19053-766, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 118.800,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS COSMO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 968.450.668-68, RG/RNE: 7432561-9 - SP, RESIDENTE À RUA DOIS, 308, JARDIM SCATALON, MARTINOPOLIS - SP, CEP 19500-970, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SÍTIO SA, SN, GLEBA 2, ZONA RURAL, REGENTE FEIJO - SP, CEP 19570-000. , DATADA DE: 12/08/2021.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A SOCIEDADE QUE ERA ADMINISTRADA PELO SOCIO SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA, PASSA A SER ADMINISTRADA PELO SOCIO AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÕES DE PRATICAR TODOS OS ATOS PERTINENTES A GESTÃO DA SOCIEDADE AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL PODENDO ASSINAR INDIVIDUALMENTE, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SOCIO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 167.234/22-5 SESSÃO: 17/05/2022

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35902127879, CNPJ 44.872.109/0002-75

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902127879, CNPJ 44.872.109/0002-75, SITUADA À RUA SIQUEIRA CAMPOS, 633, 1 ANDAR, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19000-000. ALTERADO PARA RUA SIQUEIRA CAMPOS, 699, 6 C - 66, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19010-061. , DATADA DE: 31/03/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

OBSERVAÇÕES

NUM.DOC: 864.655/23-0 SESSÃO: 13/12/2023 PENDÊNCIA JUDICIAL

JC - Nº 1064124/23 DE 11/12/2023.. PROCESSO N. 0013456-70.2016. 8.26.0482. TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO "PENDÊNCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35205048110
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 07/04/2025



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 261883738, segunda-feira, 7 de abril de 2025 às 14:05:56.



nto Gratuito
a Comercialização

NIRE: 35205048110

Página 3 de 3

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> 15.031618/2023-95 / pg. 116

Anexo - Doc 02 - JUCESP - Ficha cadastral (12537417)

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

JUCESP
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA
CNPJ N.º 44.872.109/0001-94
NIRE N.º 35205048110

1. **SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, ministro do evangelho, portador do RG n.º 9.866.548 SSP/SP e do CPF n.º 156.945.501-53, residente e domiciliada a Rua Hilario Marques, n.º 383 – Parque Residencial Damha II – Cep. 19053-766 em Presidente Prudente – SP.
2. **FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS COSMO**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, aposentado, portador do RG n.º 7.432.561 SSP/SP e do CPF n.º 968.450.668-68 residente e domiciliado a Rua Dois, n.º 308 – Jd Scatolon – Cep 19500-970 em Martinópolis – SP.

Únicos sócios da sociedade limitada **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, estabelecida na Rua Brigadeiro Tobias, n.º 925 – Portal do Sol – Cep. 19570-000 em Regente Feijo – SP, com seu contrato social arquivado na JUCESP sob o n.º 35205048110 e CNPJ n.º 44.872.109/0001-94 em 11 de Outubro de 1973 constituída com prazo de duração indeterminado, e última alteração contratual registrada sob o n.º 17.373/18-9 em 08/03/2018 resolvem alterar o Contrato Social, conforme cláusulas seguintes:-

1.º) **ADMISSÃO SOCIO**: Neste ato é admitido na sociedade o sócio **AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA**, brasileiro, solteiro nascido em Presidente Prudente Sp, no dia 10/11/1992, advogado, portador do RG n.º 40.264.715-4 SSP/SP e do CPF 371.723.458-78, residente e domiciliado a Rua Paulo Ripari, n.º 360 – Central Park Residence – Jd Morumbi – Cep. 19060-710 em Presidente Prudente – SP, também é admitido na sociedade o sócio **VICTOR LINO BOIN FAITA**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, comerciante, portador do RG n.º 3.244.355 SSP/SP e do CPF n.º 280.423.418-57, residente e domiciliado a Rua Paulo Ripari, n.º 360 – Central Park Residence – Jd Morumbi – Cep. 19060-710 em Presidente Prudente – SP.

2.º) **SAIDA DE SOCIOS**: Neste ato sai da sociedade o sócio **FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS COSMO**, acima qualificado cede suas 300 (Trezentas) quotas no valor de R\$ 1.200,00 (Hum Mil Duzentos Reais) ao sócio **AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA**, acima qualificado, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação, também sai da sociedade o sócio **SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA**, acima qualificado cede suas 14.850 (Quatorze Mil Oitocentos e Cinquenta) quotas no valor R\$ 59.400,00 (Cinquenta e Novel Mil e Quatrocentos Reais) ao sócio **AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA**, acima qualificado, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação, e os restantes de suas quotas o sócio **SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA**, acima qualificado cede suas 14.850 (Quatorze Mil Oitocentos e Cinquenta) quotas no valor R\$ 59.400,00 (Cinquenta e Novel Mil e Quatrocentos Reais) ao sócio **VICTOR LINO BOIN FAITA**, acima qualificado, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infolegautenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b863859a8e34dca-a8de661d34a15dd3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 117

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

JUL 59

00 48 21

3.º) ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A sociedade que vinha exercendo suas atividades na Rua Brigadeiro Tobias, n.º 925 – Bairro Portal do Sol – Cep. 19570-000 em Regente Feijo – SP, **passa a fazê-lo** no endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 425 - Sitio São Carlos – Gleba 2 - Zona Rural – Cep. 19570-000 em Regente Feijo – SP.

4.º) ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade que era administrada pelo sócio SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA, **passa a ser** administrado pelo sócio **AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade autorizado o uso do nome empresarial podendo assinar individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, tornando assim sem efeito a partir desta data, as clausulas e condições contidas no Contrato de Constituição, que passa a ter a seguinte disposição.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

1ª) - A sociedade gira sob a denominação social **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 425 - Sitio São Carlos – Gleba 2 - Zona Rural – Cep. 19570-000 em Regente Feijo – SP, com NIRE n.º 35205048110 e CNPJ n.º 44.872.109/0001-94.

2ª) – A sociedade tem como objetivo social serviços de radiodifusão e televisão.

3ª) - O capital social é de **R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 4,00 (Quatro Reais), cada uma, subscritas, e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA...	15.150.quotas..	R\$ 60.600,00
VICTOR LINO BOIN FAITA.....	14.850.quotas	R\$ 59.400,00
Total.....	30.000.quotas	R\$ 120.000,00

4ª) - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª) - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª) - A sociedade iniciou suas atividades em 11 de Outubro de 1.973 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

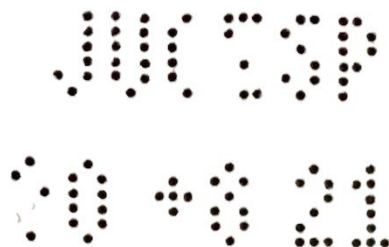


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

no Doc 3 - UOESF - 074.475/21-0 de 20ago2021 (12557416) SEL 53115.031618/2023-95 / pg. 118

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



7ª) A administração da sociedade caberá ao sócio **AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade autorizado o uso do nome empresarial podendo assinar individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª) - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas (ou se outro ajuste for estipulado), os lucros ou perdas apurados.

9ª) - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10ª) - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª) - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pro labore ", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª) - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª) - O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª) - Fica eleito o foro de Regente Feijo - SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

JUCESP
20 08 21

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual valor.

Regente Feijo - SP , 12 de Agosto de 2.021.

Sócios

Augusto Bezerra
AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA

[Signature]
VICTOR LINO BOIN FAITA

SOCIOS RETIRANTES

Samuel Biqueira
SAMUEL PADILHA DE SIQUEIRA

[Signature]
FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS COSMO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Visualizar autos

Peticionar

4003277-14.2013.8.26.0482 **Extinto**

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes

[^ Recolher](#)

Distribuição	Controle	Área	Valor da ação
04/10/2013 às 18:13 - Livre	2013/001432	Cível	R\$ 18.106,32

PARTES DO PROCESSO

Repte **PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.**
Advogado: Octavio Augusto de Souza Azevedo
Advogado: Dercilio de Azevedo

Reqdo **VICTOR LINO BOIN FAITA**

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
17/10/2017	Arquivado Definitivamente
16/10/2017	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0790/2017 Data da Disponibilização: 16/10/2017 Data da Publicação: 17/10/2017 Número do Diário: 2450 Página: 3495/3500</i>
11/10/2017	Remetido ao DJE <i>Relação: 0790/2017 Teor do ato: Vistos. Tendo em vista que o cumprimento de sentença está se processando no incidente em apenso, providencie a serventia o lançamento do arquivamento definitivo dos autos (processo de conhecimento), lançando a movimentação "Cód. 61615". Int. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP)</i>
10/10/2017	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Tendo em vista que o cumprimento de sentença está se processando no incidente em apenso, providencie a serventia o lançamento do arquivamento definitivo dos autos (processo de conhecimento), lançando a movimentação "Cód. 61615". Int.</i>
10/10/2017	Conclusos para Despacho
29/10/2016	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 24/05/2017 devido à alteração da tabela de feriados</i>
22/06/2016	Início da Execução Juntado <i>0013456-70.2016.8.26.0482 - Cumprimento de sentença</i>
27/04/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0146/2016 Data da Disponibilização: 27/04/2016 Data da Publicação: 28/04/2016 Número do Diário: 2103 Página: 3258/3261</i>
26/04/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0146/2016 Teor do ato: Vistos. A vista de que o requerido foi regularmente citado para os termos da presente Ação Monitória e não opôs embargos ao pedido inicial, constitui-se a dívida cobrada em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, independentemente de julgamento (art. 1.102 do CPC). Assim, deverá o credor promover o regular andamento do feito requerendo o início do cumprimento do título judicial previsto no artigo 475-J do CPC., cuja petição deverá ser cadastrada como cumprimento de título judicial, a fim de gerar número próprio, devendo o débito ser atualizado com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito Int. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP)</i>
04/03/2016	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
04/03/2016	Mudança de Classe Processual
29/02/2016	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. A vista de que o requerido foi regularmente citado para os termos da presente Ação Monitória e não opôs embargos ao pedido inicial, constitui-se a dívida cobrada em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, independentemente de julgamento (art. 1.102 do CPC). Assim, deverá o credor promover o regular andamento do feito requerendo o início do cumprimento do título judicial previsto no artigo 475-J do CPC., cuja petição deverá ser cadastrada como cumprimento de título judicial, a fim de gerar número próprio, devendo o débito ser atualizado com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito Int.</i>
29/02/2016	Conclusos para Despacho





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 121

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Data	Movimento			
29/02/2016	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o requerido comprovasse nos autos o pagamento do débito ou embargasse. Nada Mais. Presidente Prudente. 29 de fevereiro de 2016. Eu. . Germano Serafim de Brito. Escrevente Técnico Judiciário.</i>			
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> ← <div style="text-align: right;"> Visualizar autos Peticionar </div> </div>				
4003277-14.2013.8.26.0482 Extinto				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes
21/09/2015	 Mandado Expedido <i>Mandado nº: 482.2015/045236-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/10/2015 Local: Cartório da 5ª. Vara Cível</i>			
09/09/2015	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.15.70067859-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 08/09/2015 18:12</i>			
31/08/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0261/2015 Data da Disponibilização: 31/08/2015 Data da Publicação: 01/09/2015 Número do Diário: 1957 Página: 2920/2933</i>			
27/08/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0261/2015 Teor do ato: Haver deixado por ora de aditar o mandado de citação, conforme petição de fls. 79, por não constar nos autos o depósito da diligência do oficial de justiça no valor de 03 UFESPS. Promova a autora o devido recolhimento. Prazo 05(cinco) dias. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
29/06/2015	 Ato ordinatório <i>Haver deixado por ora de aditar o mandado de citação, conforme petição de fls. 79, por não constar nos autos o depósito da diligência do oficial de justiça no valor de 03 UFESPS. Promova a autora o devido recolhimento. Prazo 05(cinco) dias.</i>			
23/06/2015	Pedido de Diligência em Novo Endereço Juntado <i>Nº Protocolo: WPPE.15.70043151-3 Tipo da Petição: Petição de Diligência em Novo Endereço Data: 19/06/2015 17:28</i>			
15/06/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0127/2015 Data da Disponibilização: 15/06/2015 Data da Publicação: 16/06/2015 Número do Diário: 1904 Página: 2677/2694</i>			
12/06/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0127/2015 Teor do ato: Fls. 75/76: Manifeste-se a autora cerca das informações dos endereços do requerido. Prazo 05(cinco) dias. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
15/04/2015	 Ato ordinatório <i>Fls. 75/76: Manifeste-se a autora cerca das informações dos endereços do requerido. Prazo 05(cinco) dias.</i>			
15/04/2015	Resposta de Verificação de Endereço Juntado			
15/04/2015	Resposta de Verificação de Endereço Juntado			
10/04/2015	Conclusos para Decisão			
10/04/2015	 Decisão <i>Vistos. 1. Defiro parcialmente o pedido de fl.72. 2. Tome o Diretor de Serviço as providências para requerer junto ao SIELe INFOJUD, informações acerca do endereço do requerido. 3. Com as informações dê-se vista ao autor. Int.</i>			
08/04/2015	Conclusos para Despacho			
07/04/2015	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.15.70021976-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/04/2015 17:30</i>			
31/03/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0063/2015 Data da Disponibilização: 31/03/2015 Data da Publicação: 01/04/2015 Número do Diário: 1857 Página: 2529/2562</i>			
30/03/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0063/2015 Teor do ato: CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO. CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2015/008424-1, diligenciei nesta comarca de Presidente Prudente, sito a rua João Goetz , 748, apto 1502, onde deixei de citar o VICTOR LINO BOIN FAITA do inteiro teor, visto que em referido local reside a Sra Tereza, a qual informou que o requerido dali mudou-se há mais de 4 meses, não sabendo precisar para onde. Diligencie na rua Jose Leite, 105, onde deixei de citar o VICTOR LINO BOIN FAITA do inteiro teor, visto que em referido local fui atendida pela Sra. Marlene, a qual informou que ali reside há mais de 2 anos e desconhece o requerido. Diligenciei na rua Laguna, 252, onde deixei de citar o VICTOR LINO BOIN FAITA do inteiro teor, visto que em referido local reside desde o início do ano de 2015 o Sr Antonio Augusto, o qual disse desconhecer o requerido. Assim sendo, devolvo o presente mandado para o que de direito. Nada mais. Manifeste-se a requerente. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			



Data	Movimento			
25/03/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Negativo <i>CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO. CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2015/008424-1. diligencieei nesta comarca de Presidente Prudente. sito a rua João Goetz . 748. anto 1502. onde deixei de citar o</i>			
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> ← <div style="text-align: right;"> Visualizar autos Peticionar </div> </div>				
4003277-14.2013.8.26.0482 Extinto				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Localção de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes
<i>Mandado n.º 482.2015/008424-1 Situação: Cumprido - Atto negativo em 24/03/2015 Local: Cartório da J.ª Vara Cível</i>				
24/02/2015	Pedido de Diligência em Novo Endereço Juntado <i>Nº Protocolo: WPPE.15.70010404-0 Tipo da Petição: Petição de Diligência em Novo Endereço Data: 23/02/2015 17:41</i>			
12/02/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0020/2015 Data da Disponibilização: 12/02/2015 Data da Publicação: 13/02/2015 Número do Diário: 1826 Página: 2756/2767</i>			
11/02/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0020/2015 Teor do ato: Ciência ao credor acerca das informações de endereço juntadas às fls. 62/64, obtidas através da pesquisa BacenJud. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
14/11/2014	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório <i>Ciência ao credor acerca das informações de endereço juntadas às fls. 62/64, obtidas através da pesquisa BacenJud.</i>			
14/11/2014	Resposta de Verificação de Endereço Juntado			
17/10/2014	Conclusos para Decisão			
14/10/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. 1. Defiro o pedido de fl.59/60 2. Efetuado o recolhimento, tome o Escrivão Judicial as providências para requerer junto ao BacenJud, informações acerca do endereço do requerido. 3. Com as informações dê-se vista ao autor. Int.</i>			
14/10/2014	Conclusos para Despacho			
13/10/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70050051-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/10/2014 17:58</i>			
02/10/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0229/2014 Data da Disponibilização: 02/10/2014 Data da Publicação: 03/10/2014 Número do Diário: 1746 Página: 2749/2764</i>			
01/10/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0229/2014 Teor do ato: Vistos. Ante o pedido de fl.56, aguarde-se por mais cinco (05) dias, manifestação da autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
26/08/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Ante o pedido de fl.56, aguarde-se por mais cinco (05) dias, manifestação da autora acerca do prosseguimento do feito. Int.</i>			
26/08/2014	Conclusos para Despacho			
25/08/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70038493-0 Tipo da Petição: Pedido de Prazo Data: 22/08/2014 17:26</i>			
14/08/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0180/2014 Data da Disponibilização: 14/08/2014 Data da Publicação: 15/08/2014 Número do Diário: 1710 Página: 2402/2414</i>			
12/08/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0180/2014 Teor do ato: Vistos. O pedido de fl.52 esta prejudicado, em razão de que o sistema RENAJUD, não possibilita a busca de endereços. Assim, diga a autora. Prazo: Cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Int. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
16/07/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. O pedido de fl.52 esta prejudicado, em razão de que o sistema RENAJUD, não possibilita a busca de endereços. Assim, diga a autora. Prazo: Cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Int.</i>			
16/07/2014	Conclusos para Despacho			
14/07/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70029355-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 11/07/2014 17:33</i>			
04/07/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0144/2014 Data da Disponibilização: 04/07/2014 Data da Publicação: 07/07/2014 Número do Diário: 1683 Página: 2802/2811</i>			



Data	Movimento			
03/07/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0144/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/032246-8 diria-me ao endereço:Av. Washinaton Luiz. 1616. e aí sendo deixei de Citar Victor</i>			
<input type="button" value="Visualizar autos"/> <input type="button" value="Peticionar"/>				
4003277-14.2013.8.26.0482 Extinto				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes
<p><i>verdade e dou fé. Presidente Prudente, 27 de junho de 2014.</i></p>				
23/06/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 482.2014/032246-8 Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/06/2014 Local: Cartório da 5ª. Vara Cível</i>			
16/06/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Acolho o pedido de fls. 46/47. Adite-se o mandado expedido para ficar constando o endereço informado na sobredita petição. Int.</i>			
16/06/2014	Conclusos para Despacho			
13/06/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70023997-2 Tipo da Petição: Petição de Diligência em Novo Endereço Data: 11/06/2014 18:23</i>			
05/06/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0118/2014 Data da Disponibilização: 05/06/2014 Data da Publicação: 06/06/2014 Número do Diário: 1665 Página: 2657/2675</i>			
05/06/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0118/2014 Data da Disponibilização: 05/06/2014 Data da Publicação: 06/06/2014 Número do Diário: 1665 Página: 2657/2675</i>			
04/06/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0118/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/024348-7 dirigi-me à Rua Maestro Francisco Fortunato, nº 786 e DEIXEI DE CITAR Victor Lino Boin Faíta, pois, segundo informações do porteiro, Sr. Ozéias, o requerido se mudou há mais de 01 ano daquele local, não sabendo dizer onde pode ser encontrado. Desta forma, devolvo o r. Mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 17 de maio de 2014. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
04/06/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0118/2014 Teor do ato: Vistos. Acolho o pedido de fl.39. Adite-se o mandado expedido para ficar constando o novo endereço indicado na sobredita petição. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
30/05/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Negativo <i>CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/024348-7 dirigi-me à Rua Maestro Francisco Fortunato, nº 786 e DEIXEI DE CITAR Victor Lino Boin Faíta, pois, segundo informações do porteiro, Sr. Ozéias, o requerido se mudou há mais de 01 ano daquele local, não sabendo dizer onde pode ser encontrado. Desta forma, devolvo o r. Mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 17 de maio de 2014.</i>			
08/05/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 482.2014/024348-7 Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/05/2014 Local: Cartório da 5ª. Vara Cível</i>			
07/05/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Acolho o pedido de fl.39. Adite-se o mandado expedido para ficar constando o novo endereço indicado na sobredita petição.</i>			
07/05/2014	Conclusos para Despacho			
07/05/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70016828-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 05/05/2014 18:08</i>			
03/05/2014	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/05/2014 devido à alteração da tabela de feriados</i>			
28/04/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0089/2014 Data da Disponibilização: 25/04/2014 Data da Publicação: 28/04/2014 Número do Diário: 1639 Página: 2495/2507</i>			
25/04/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0089/2014 Teor do ato: Ciência ao credor acerca das informações do Bacen Jud de fls. 37. Advogados(s): Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP)</i>			
23/04/2014	Documento Juntado <i>Ciência ao credor acerca das informações do Bacen Jud de fls. 37.</i>			
10/04/2014	Conclusos para Decisão			
09/04/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70012977-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 08/04/2014 14:01</i>			



Data	Movimento			
01/04/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0070/2014 Data da Disponibilização: 31/03/2014 Data da Publicação: 01/04/2014 Número do Diário: 1623 Página: 2807/2817</i>			
	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> ← <div style="text-align: right;"> Visualizar autos Peticionar </div> </div>			
4003277-14.2013.8.26.0482	Extinto			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes
	<i>cada pesquisa realizada. 3. Após, tome o Escrivão da Serventia, as providências para solicitar junto ao INFOJUD o atual endereço do requerido.</i>			
20/03/2014	Conclusos para Despacho			
20/03/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70009800-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/03/2014 17:39</i>			
14/03/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0052/2014 Data da Disponibilização: 14/03/2014 Data da Publicação: 17/03/2014 Número do Diário: 1611 Página: 2125/2133</i>			
13/03/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0052/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/003162-5 dirigi-me ao Residencial Damha II, nesta cidade, onde deixei de citar Victor Lino Boin Fanta porque não o encontrei, tendo sido informada pelo Sr. Vanderlei, funcionário do Condomínio, que o requerido mudou-se do endereço indicado no mandado há mais de um ano e que desconhece seu atual local de residência Diante disso, devolvo o mandado em Cartório para o quê de direito. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2014. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Alessandra Azevedo (OAB 167393/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP), Paulo Roberto Satin (OAB 94832/SP)</i>			
11/03/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Negativo <i>CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/003162-5 dirigi-me ao Residencial Damha II, nesta cidade, onde deixei de citar Victor Lino Boin Fanta porque não o encontrei, tendo sido informada pelo Sr. Vanderlei, funcionário do Condomínio, que o requerido mudou-se do endereço indicado no mandado há mais de um ano e que desconhece seu atual local de residência Diante disso, devolvo o mandado em Cartório para o quê de direito. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2014.</i>			
28/01/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 482.2014/003162-5 Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/03/2014 Local: Cartório da 5ª. Vara Cível</i>			
23/01/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Defiro o pedido de fls. 26 . Adite-se o mandado expedido, para ficar constando o novo endereço do requerido, fornecido pela sobredita petição. Int.</i>			
22/01/2014	Conclusos para Despacho			
22/01/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.14.70001733-3 Tipo da Petição: Petição de Diligência em Novo Endereço Data: 21/01/2014 10:12</i>			
14/01/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0001/2014 Data da Disponibilização: 13/01/2014 Data da Publicação: 14/01/2014 Número do Diário: 1570 Página: 2066/2081</i>			
07/01/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0001/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2013/013684-0 dirigi-me ao endereço mencionado na rua Adriano Bonora,81-A e deixei de Citar o requerido Sr.Victor Lino Boin Fanta por não encontrá-lo,pois o mesmo ali já não reside conforme informações colhidas no local e assim devolvo em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2013. Advogados(s): Octavio Augusto de Souza Azevedo (OAB 152916/SP), Dercilio de Azevedo (OAB 25925/SP)</i>			
12/12/2013	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Negativo <i>CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2013/013684-0 dirigi-me ao endereço mencionado na rua Adriano Bonora,81-A e deixei de Citar o requerido Sr.Victor Lino Boin Fanta por não encontrá-lo,pois o mesmo ali já não reside conforme informações colhidas no local e assim devolvo em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2013.</i>			
14/10/2013	<input type="checkbox"/> Mandado de Citação Expedido <i>Mandado nº: 482.2013/013684-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/12/2013 Local: Cartório da 5ª. Vara Cível</i>			
11/10/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0061/2013 Data da Disponibilização: 11/10/2013 Data da Publicação: 14/10/2013 Número do Diário: 1518 Página: 2208/2212</i>			



Data	Movimento			
09/10/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0061/2013 Teor do ato: Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento do valor reclamado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b do C.P.C.). com a advertência aue no mesmo prazo poderãõ ser oferecidos embargos. sob pena de constituir-se de</i>			
Visualizar autos Peticionar				
4003277-14.2013.8.26.0482 Extinto				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	Francisco José Dias Gomes
<i>hipótese em que converter-se-a o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução. 2. Se por efetuado o pagamento ou devolvido o mandado sem cumprimento, intime-se para manifestação em 5 (cinco) dias. 3. Havendo inércia quanto ao pagamento ou oferecimento de embargos, certifique-se e anote-se a ocorrência, vindo em seguida conclusos. Int.</i>				
07/10/2013	Conclusos para Despacho			
04/10/2013	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)			

[^Recolher](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
21/01/2014	Petição de Diligência em Novo Endereço
19/03/2014	Petições Diversas
08/04/2014	Petições Diversas
05/05/2014	Petições Diversas
11/06/2014	Petição de Diligência em Novo Endereço
11/07/2014	Petições Diversas
22/08/2014	Pedido de Prazo
10/10/2014	Petições Diversas
23/02/2015	Petição de Diligência em Novo Endereço
06/04/2015	Petições Diversas
19/06/2015	Petição de Diligência em Novo Endereço
08/09/2015	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Recebido em	Classe
05/05/2016	Cumprimento de sentença (0013456-70.2016.8.26.0482)

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

HISTÓRICO DE CLASSES

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
04/03/2016	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-
04/10/2013	Inicial	Monitória	Cível	-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3 (12557419)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 126

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)

Execução de Sentença

Cumprimento de sentença (0013456-70.2016.8.26.0482)

Assunto

Foro

Vara

Processo principal

Localização de Imóvel

Foro de Presidente...

5ª Vara Cível

[4003277-14.2013.8.26.0482](#)[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado: Octavio Augusto de Souza Azevedo
Advogado: Dercilio de Azevedo

Exectdo Victor Lino Boin Faita

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
05/05/2025	Pedido de Homologação de Acordo Juntado <i>Nº Protocolo: WPPE.25.70115669-9 Tipo da Petição: Pedido de Homologação de Acordo Data: 05/05/2025 14:17</i>
13/02/2025	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/02/2025 devido à alteração da tabela de feriados</i>
24/11/2024	Documento Juntado
24/11/2024	Documento Juntado
14/11/2024	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPPE.24.70312860-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/11/2024 17:55</i>

[Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
04/08/2016	Petições Diversas
10/10/2016	Petições Diversas
12/12/2016	Pedido de Homologação de Acordo
06/06/2017	Petições Diversas
01/08/2017	Petições Diversas
22/02/2018	Petições Diversas
10/05/2018	Petições Diversas
01/08/2018	Petições Diversas
18/09/2018	Petições Diversas
27/08/2019	Petições Diversas
29/10/2019	Petições Diversas
06/12/2019	Petições Diversas
27/03/2020	Pedido de Penhora On-Line
19/05/2020	Petições Diversas
26/06/2020	Petições Diversas
10/08/2020	Petições Diversas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 127

Data	Tipo
25/11/2020	Petições Diversas
18/03/2021	Pedido de Penhora


[Visualizar autos](#)
[Peticionar](#)

Execução de Sentença

Cumprimento de sentença (0013456-70.2016.8.26.0482)

Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Locação de Imóvel	Foro de Presidente...	5ª Vara Cível	4003277-14.2013.8.26.0482
23/08/2022	Petições Diversas		
03/11/2022	Pedido de Penhora		
17/01/2023	Petição Intermediária		
20/03/2023	Petição Intermediária		
03/05/2023	Pedido de Penhora		
05/09/2023	Pedido de Expedição de Ofício		
07/12/2023	Petição Intermediária		
07/03/2024	Pedido de Expedição de Ofício		
22/03/2024	Pedido de Expedição de Ofício		
15/04/2024	Pedido de Penhora On-Line		
18/07/2024	Pedido de Expedição de Ofício		
01/10/2024	Pedido de Expedição de Ofício		
13/11/2024	Petições Diversas		
05/05/2025	Pedido de Homologação de Acordo		

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Doc 05_Extrao processua (P2557420)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 128

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



AZEVEDO | SATIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO.**

AUTOS Nº 0013456-70.2016.8.26.0482

**PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA
LTDA. E VICTOR LINO BOIN FAITA**, por seus procuradores, nos autos do
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que tramita perante esse R. Juízo, tendo em vista a
recomposição para extinção da presente demanda, vêm, mui respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

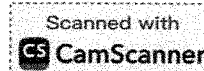
1. O executado confessa a dívida para com a exequente, decorrente de obrigação líquida, certa e exigível, no montante de R\$.89.788,04 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais, quatro centavos), atualizado até março de 2025, referente ao saldo do acordo de fls. 24/27, inadimplido.
2. Confessa o executado, ainda, a dívida para com os patronos da exequente no montante de R\$ 9.844,88 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2025, referente ao saldo de honorários advocatícios do acordo de fls. 24/27, inadimplido.
3. A exequente concede ao executado, nesta data, desconto no valor de R\$ 80.697,13 (oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais, treze centavos), condicionado única e exclusivamente ao pagamento da dívida na forma discriminada no item 5 abaixo.
4. Os patronos da exequente concedem ao

Rua Morvan de Figueiredo, 65 - 9ª andar - Centro - Guarulhos - SP - CEP 07090-010 - Fone 55 11 2443.0033
www.azevedoesatin.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/7b863869-a8e314dca-a8de661d34a154d3>



executado, nesta data, desconto no valor de R\$ 8.935,79 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais, setenta e nove centavos), condicionado única e exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios na forma discriminada no item 6 abaixo.

5. A título de acordo para a extinção da presente demanda, o executado pagará à exequente o montante total da dívida mencionada no item 1, com o desconto concedido no item 3, ou seja, o valor de R\$ 9.090,91 (nove mil, noventa reais, noventa e um centavos), à vista na data de 05 de maio de 2025, através de boleto entregue ao mesmo nesta data.

6. Ainda a título de acordo para a extinção da presente demanda, o executado pagará aos patronos da exequente o montante total dos honorários mencionados no item 2, com o desconto concedido no item 4, ou seja, o valor de R\$ 909,09 (novecentos e nove reais, nove centavos), à vista na data de 05 de maio de 2025, através de depósito na conta corrente nº 03657-1, agência 3809, Banco Itaú S/A, de titularidade de Alessandra Azevedo Bailão, inscrita no CPF (MF) sob nº 185.843.078-00 (NÃO UTILIZAR PIX).

7. O não pagamento dos valores referidos nos itens 5 e 6 supra, ensejará o restabelecimento e vencimento antecipado do total das dívidas mencionadas nos itens 1 e 2, acrescido de atualização monetária pelo índice contratualmente previsto, multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o saldo, bem como o prosseguimento da ação, com a execução do saldo devedor deste acordo nestes mesmos autos.

8. Realizados os pagamentos objeto dos itens 5 e 6 supra, outorgarão as partes amplas, gerais, irrevogáveis e irretroatáveis quitações recíprocas, para nada mais exigirem umas das outras no que concerne ao objeto dos presentes autos, seja a que título for.



9. Isto posto, requerem digne-se Vossa Excelência homologar a presente repactuação de acordo para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos.

10. As partes desistem expressamente da interposição de quaisquer recursos contra a R. Sentença homologatória.

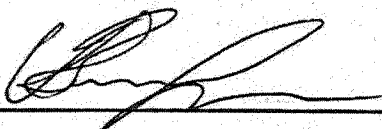
11. A presente repactuação de acordo é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, ficando vedado o direito de arrependimento, obrigando as partes acordantes e seus sucessores a qualquer título.

12. Eventuais custas processuais remanescentes serão de exclusiva responsabilidade do executado.

Guarulhos, 23 de abril de 2025.

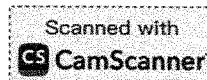
EXQTE.: _____
PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

ADV. DA
 EXQTE.: _____
OCTÁVIO A. S. AZEVEDO - OAB/SP 152.916

EXCDO.: _____

VICTOR LINO BOIM FAITA

ADV. DO
 EXCDO.: _____

DIEGO ROBERTO MONTEIRO - OAB/SP 284.360



Este documento é uma cópia digitalizada assinada eletronicamente por OCTÁVIO A. S. AZEVEDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 14:17, sob o número WPPE25701156699. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013456-70.2016.8.26.0482 e código 03a5snrq.

Usuário Externo (signatário): Augusto Cesar Montroni Bezerra
Data e Horário: 08/05/2025 13:39:43
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53115.031618/2023-95

Interessados:

MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício - Resp Of8174 de 07mar2025	12557414
- Procuração - eletrônica para Eng ^a Maria de Fátima	12557415
- Defesa - Esclarecimento ao ofício	12557416
- Anexo - Doc 02_JUCESP-Ficha cadastral	12557417
- Contrato - Doc 3_JUCESP 374.475/21-0 de 20ago2021	12557418
- Anexo - Doc 04_Extrato processual 01	12557419
- Anexo - Doc 05_Extrato processual	12557420
- Anexo - Doc 06_Acordo protocolado	12557421

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação	Ações
Pessoa Jurídica	44.872.109/0001-94	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	040.608.708-38	Maria de Fátima Gomes Ferreira	Procurador Simples	<ul style="list-style-type: none"> Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica Assinar o Termo aditivo/contrato em nome da pessoa jurídica apta ao aditivo ou contratação Radiodifusão: Firmar declarações de observância da legislação específica Radiodifusão: Firmar parcelamento ou confissão de dívida Radiodifusão: Requerer Alteração Contratual ou Estatutária Radiodifusão: Requerer Alteração de Geradora Cedente de Programação de Rádio ou Televisão Radiodifusão: Requerer Extinção de Outorga Requerer procedimento de Transferência de Autorização de Retransmissora de Rádio ou Televisão Radiodifusão: Requerer Renovação de Outorga de Rádio ou Televisão Radiodifusão: Requerer Transferência Direta de Outorga de Rádio ou Televisão 	Ativa	
Pessoa Jurídica	44.872.109/0001-94	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	371723.458-78	Augusto Cesar Montroni Bezerra	Responsável Legal	<ul style="list-style-type: none"> Todos os Poderes Legais 	Ativa	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 02 / 1949
Página N.º 2425
Encarregado da Revisão

01

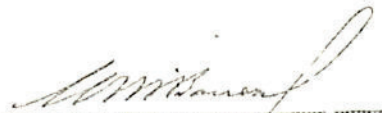
Portaria n. 118 de 8 de fevereiro de 1949

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA REGENTE FEIJÓ, LTDA., com sede na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, e tendo em vista o parecer da Comissão Técnica de Rádio, nº 64, de 25 de janeiro de 1949,

RESOLVE conceder permissão à requerente para instalar, na referida cidade, uma estação radiodifusora com a potência de 100 watts, devendo:

a) apresentar exemplar do Diário Oficial do Estado que publicou o seu contrato social, bem como o respectivo registro na Junta Comercial;

b) submeter à aprovação deste Ministério, dentro do prazo regulamentar, as plantas, especificações técnicas, orçamento e local em que será instalado o transmissor.


Valdomar Méra Barros
Diretor-Geral do Departamento de Administração,
com delegação de poderes em virtude
da portaria nº 610, de 10/1/49
(Pr. nº 20.151-47)

DO/SAC
Proc. n. 1.625/49
MSE/NDCL

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



19614
19615

PORTARIA N.º 1106 LE
24 DE 09 DE 1976



DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 30.173/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente, à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda. para executar na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - Transferir, de acordo com o artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. a outorga ora renovada.

III - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

ga é renovada e transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

IV - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixa rá, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides *Quandt* de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/hbf/solk - PAD

22.9.76



94
196-5

PUBLICADO NO D. O. DE 18/10/1985



9.10.85

 PORTARIA N.º 249 DE
 9 DE 10 DE 1985

das
 Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do artigo 69, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 96, itens 1 e 3, letra b do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.132/83, resolve:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de maio de 1984, a permissão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., através da Portaria MVOP nº 118, de 08 de fevereiro de 1949, para explorar na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

II - Autorizar, simultaneamente, a entidade a efetuar a transferência indireta de sua permissão, mediante a cessão da totalidade das cotas representativas do capital social, para novo grupo que passará a deter o mando da sociedade. Com a transferência, ficará assim constituído o novo quadro societário:

<u>C O T I S T A S</u>	<u>C O T A S</u>	<u>VALOR Cr\$</u>
JOSÉ LUIZ MULLER DE GODOY PEREIRA	270	270.000
JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR	270	270.000
LEÔNIDAS LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR	270	270.000
JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEME	45	45.000
OSMAR JOSÉ VICCHIATTI	45	45.000
T O T A L =	900	900.000



A direção da sociedade será exercida por:

Sócio-Gerente: JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR

Sócio-Gerente: LEÔNIDAS LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

III - Determinar, que a permissionária submeta à aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações, - DENTEL, os atos que praticar ao efetivar as operações ora autorizadas, de conformidade com o artigo 97, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 57

QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDA
SEPARADAMENTE

Sumário

Atos do Poder Executivo

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*).....	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	4
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	5
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*).....	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	7
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	9
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	9
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*).....	9
MINISTÉRIO DA CULTURA (*).....	11
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*).....	12
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*).....	13
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	14
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	19
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*).....	29
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*).....	35
PODER JUDICIÁRIO (*).....	36
ÍNDICE.....	36

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1999

Renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.088, de 28 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50630.000/1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, pela Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, renovada pela Portaria nº 249, de 9 de outubro de 1985, tendo a entidade logrado a condição de concessionária em virtude do aumento da potência para a sua estação transmissora, nos termos da E.M. nº 023/87 - GM, de 18 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1999

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora da Abadia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.088, de 28 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.000372/89,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de junho de 1989, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, originariamente outorgada à Rádio Visão de Uberlândia Ltda., pelo Decreto nº 83.522, de 29 de maio de 1979, cujo contrato de concessão foi publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho seguinte, e transferida para a Fundação Nossa Senhora da Abadia pelo Decreto de 23 de maio de 1990.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.791, DE 24 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Pedro Malan
Rodolpho Tourinho Neto



196-5 (JUR)

ISSN 1415-1537



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXVIII Nº 182

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de setembro de 2001 R\$ 1,57

Sumário

	PÁGINA
Ato do Poder Legislativo.....	1
Ato do Congresso Nacional.....	1
Ato do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Justiça.....	6
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério dos Transportes.....	40
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Educação.....	55
Ministério da Cultura.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	140
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	144
Ministério das Comunicações.....	145
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	146
Ministério do Meio Ambiente.....	147
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	148
Ministério Público da União.....	149
Tribunal de Contas da União.....	149
Poder Judiciário.....	150
Índice.....	151

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12....."

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789....."

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

LEI Nº 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Roberto Brant

Ato do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 361, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão à fundação CULTURAL SANTA BÁRBARA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 361, de 2 de junho de 2000, que outorga concessão à Fundação Cultural Santa Bárbara para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001.

Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal.
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.de/br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d341151d3

Ato Outorgas (12724475)

SEI 55110-051610/2023-95 / pg. 140

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d341151d3



DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RÁDIO-DIFUSÃO Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada à rádio Itatiaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, Interino

(OF. EL. Nº 95/2001)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DI AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.933, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Fixa os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas da safra de verão 2001/2002 e para feijão macaçar da safra 2001 no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas da safra de verão 2001/2002 e para feijão macaçar da safra 2001 no Estado do Pará são os relacionados nos Anexos a este Decreto, com seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal - AGF deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

ANEXO I

Preços Mínimos - Safra de Verão - 2001/2002
1. Produtos amparados por AGF e EGF/SOV

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg), Preço Mínimo (RS/Unid.). Rows include Algodão em caroço, Algodão em pluma, Arroz longo Fino em casca, Arroz longo em casca, Feijão anão, Mandioca: - Farinha - Fécula - "in natura", Milho, and Sisal.

- (1) Áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Set/2001; MS, PR, SC e SP - Jan/2002
(2) Roraima - Set/2001
(3) SC e RS - Jan/2002
(*) Arroz tipo 2, com 50% de grãos inteiros e 18% de grãos quebrados
(**) Arroz tipo 3, com 40% de grãos inteiros e 28% de grãos quebrados

2. Produtos amparados por EGF/SOV

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg), Preço Mínimo (RS/Unid.). Rows include Alho, Caroço de algodão, Mandioca, Soja, and Sorgo.

ANEXO II

Preços Mínimos - Sementes - Safra - 2001/2002
RS/kg (líquido)

Table with 7 columns: Produto, Unidades da Federação / Regiões Amparadas, Grão/Caroço, Semente Fiscalizada, Semente Básica, Registrada e Certificada, Início de vigência. Rows include Algodão, Arroz longo fino, Arroz longo, Feijão anão, Milho Híbrido, Milho Variedade, Soja, Sorgo Híbrido, and Sorgo Variedade.

ANEXO III

Preço Mínimo - Safra 2001

Table with 6 columns: Produto, Unidade da Federação, Tipo/Classe Básico, Unid., Início de Vigência, Preço Mínimo Básico (RS/kg). Row: Feijão Macaçar, Pará, Tipo 3, kg, jan/2001, 0,3100.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d0b4a151d3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MC-DENTEL

DIVISÃO DE RADIODIFUSÃO

SEÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO / GT-R

ENTIDADE: Sociedade Radiodifusora Regente Feijó Ltda.

PROCESSO: Nº 30.173/73

PORTARIA: Nº 118, de 8.2.49

ASSUNTO : Revisão de Outorga



PARECER DRD Nº 447/73

- I - Parecer complementar ao de nº 192/74 - GT/R (fls. 17), analisa a situação da entidade, face a documentação protocolada sob os nºs. 009278/74 e 00280/74, (anexada ao presente processo).
- II - Regularização de dados cadastrais requerida pela entidade. Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 59 § 1º do CBT, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 236 / 67.
- III - Assuntos pendentes condicionados à renovação da outorga:
 - a) transferência direta da permissão (fls. 55);
 - b) mudança do local do transmissor (fls. 192, processo original);
 - c) mudança de estúdio (fls. 57).
- IV - CONCLUSÃO: À deliberação superior.

Complementando o Parecer GT/R nº 192/74, face ao despacho de fls. 54, do Gabinete do Senhor Diretor-Geral do DEN TEL, passamos a novo exame da situação jurídica da Sociedade Ra diodifusora Regente Feijó Ltda., permissionária de serviços de radiodifusão sonora, em onda média de âmbito local, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, (Portaria MVOP nº 118, datada de 8.2.49, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequen te, fls. 114) em decorrência dos pedidos supervenientes, de fls.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3





PROCESSO Nº 30.173/73

19 e seguintes, protocolizados sob os nºs.009278/74, 28059/74 e 00280/74, anexados ao presente processo (fls. 19, 50 e 55).

A Diretoria Regional do DENTEL, em São Paulo, apontou várias irregularidades, através do Setor de Fiscalização (fls. 8), tendo sido sanadas, consoante observação da mesma Diretoria (fls. 225 do processo original). Esclarecemos, ainda, que durante o prazo de vigência da outorga, a emissora foi advertida, conforme consta às fls. 90 do processo original.

Como assuntos pendentes verifica-se os seguintes pedidos:

a) mudança do local do transmissor, do lugar denominado Chácara Bonadia para a Fazenda Mandaquari (fls.192 do processo original);

b) mudança dos estúdios para a Av. Regente Feijó nº 153, na mesma cidade (fls. 57).

Tais assuntos, por sua natureza não influem no mérito da decisão a ser proferida. Assim, na hipótese de decisão favorável à pretensão da postulante, deverão os autos retornar a esta Divisão para o seu exame e providências subsequentes.

Cumprе assinalar que a Entidade desde 1964, vinha realizando transferência das cotas representativas do capital social, sem contudo as haver arquivado na Junta Comercial, conforme constata-se às fls. 19 destes autos e fls. 126, 139 e 155 v. do processo original.

Em 30 de agosto de 1973, a Entidade fez junta de um "Termo Rescisório de Alteração Contratual e Outras Obrigações" constando as transferências "de fato" anteriormente feitas e a renúncia desses cotistas em favor dos sócios remanescentes: MIGUEL LEUZZI, LINA GEORGI LEUZZI e JOSÉ CLIBAS DE OLIVEIRA, componentes do último quadro social aprovado em 1958 e arquivado na Junta Comercial sob o nº 224.272 (fls. 51/53).

Convém, entretanto, observar que neste "Termo" acima citado, os sócios da Sociedade Radiodifusora Regente Feijó Ltda., transferem a totalidade das suas cotas a JORGE DA SILVA AGUIAR e NANJI DE ALMEIDA MAGALHÃES AGUIAR.

Em data de 14 de setembro de 1973, estes ul





PROCESSO Nº 30

timos sócios,
EMPRESA PAULISTA
1974, solicita
Radiodifusora
uma nova entidade
tes do quadro
realizada faticamente
Magalhães Aguiar

mérito da decisão
nomia processual
renovação.

artigo 12, item
na pena de cassação
mo diploma legal

ressados alegar
ficada das divergências
ras transferências
prietários tentam
DENTEL e à Junta
cia da sociedade
à Junta, para o
solucionar o problema
tar qualquer alteração
por ele reconhecida

a situação da Entidade
outro, o DENTEL e

da societária da
veram outra alteração
cidade "para garantir
cargos relativos

transferência registrada
para a fiança em Atividade

sua natureza, incluirá no
do, por princípio de equidade
examinado com o pedido de

rito constitui infração ao
nº 236/67, ao qual se contém
artigo 17, letra "c", do Reg

este comportamento, os inte
Comercial não era cienti
na Sociedade com as influê
e que somente os atuais pro
situação da Empresa junto ao
o seguinte: o prazo de vigên
de 1968. Foi então apresentada
alteração contratual visando
entretanto, recusou-se a acei
análise dos cotistas originais

a Junta negava-se a acertar
que lhe foi proposta, por
regularização.

os profissionais a normalizar a vi
atuais proprietários não ti
de uma nova e regular so
negócios que tinham a seu en

surve nos presentes autos

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3





PROCESSO Nº 30.173/73

através do instrumento particular anexado às fls. 51/53 que todas as operações realizadas sem a devida autorização do Poder Público e não arquivadas na Repartição competente foram distratadas, declarando, expressamente as partes interessadas nada a ter a receber ou pleitear em Juízo contra seus vendedores.

A seqüência lógica de todas as alienações foram apresentadas para demonstrar que não houve má fé, nem prejuízo para qualquer parte intermediária.

Finalmente, pelo documento já mencionado (fls. 51/53) verifica-se que os sócios da Sociedade Radiodifusora Regente Feijó Ltda., aprovados pelo Poder Concedente, se comprometeram a assinar todos os documentos necessários à operação de transferência indireta da permissão, através da qual ingressaram na Sociedade os Srs. JORGE DA SILVA AGUIAR e NANJI DE ALMEIDA MAGALHÃES AGUIAR. Com o impasse levantado pela Junta Comercial e criação da nova Sociedade-Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., integrada por estes últimos sócios mencionados, cabe ao Poder Público autorizar não mais a transferência indireta pleiteada e sim, a direta para a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., se considerar:

a) que esta Entidade, pelos seus atuais administradores manifestou desejo de regularizar-se juridicamente perante o Governo Federal, havendo solicitado o exame de tal viabilidade conforme requerimento de fls. 55;

b) que em o fazendo, invocou o disposto no artigo 14 do Decreto nº 71.136/72 e o benefício da faculdade de se converter a pena a que estaria sujeita, em advertência;

c) que apresentou justificativas ponderáveis como determinantes circunstanciais do procedimento adotado.

Ressalte-se que o artigo 59 do CBT, em seu § 1º, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67, faculta ao Poder Público a convalidação de qualquer pena, em advertência. Entretanto, a Sociedade Radiodifusora Regente Feijó Ltda., após a regularização da transferência direta da permissão para a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., será extinta. Conseqüentemente, não teria sentido punir a entidade transgressora, por falta do pressuposto jurídico que é o sujeito ativo da infração ou seja, "subjectum poenae patiens".





O quadro social da Empresa Paulista de Radio difusão Ltda. submetido a aprovação, tem a seguinte composição:

<u>C O T I S T A S</u>	<u>C O T A S</u>	<u>VALOR CR\$</u>
JORGE DA SILVA AGUIAR	55	55.000,00
NANCI DE ALMEIDA MAGALHÃES AGUIAR	<u>55</u>	<u>55.000,00</u>
T O T A L	110	110.000,00

Sua administração será exercida por NANCI DE ALMEIDA MAGALHÃES AGUIAR como Diretora.

Na hipótese de aprovação em tal sentido, por parte do Senhor Ministro das Comunicações, a Portaria que renovar o prazo da vigência da outorga já deverá beneficiar a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., com o que estaria regularizada a situação descrita.

Foi consultado o processo original.

Faca ao exposto, e, compulsados os aspectos de interesse, oportunidade e conveniência do Poder Público, sugeri mos o encaminhamento dos presentes autos à deliberação superior.

É o relatório e parecer.

Brasília, 29 de outubro de 1975

Edna Jansen
EDNA CARNEIRO JANSEN DE MELLO
R. latora

ecjm/mjvs



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MC - DENTEL

DIVISÃO JURÍDICA

GT DE REVISÃO DE OUTORGAS

ENTIDADE : Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Limitada

PROCESSO : Nº 30.173/73

PORTARIA : Nº 118-MVOP, de 08.02.49

ASSUNTO : Revisão de Outorga

PARECER JURI Nº 283/74

GT-R Nº 192/74

- I - Requerimento de renovação não formulado.
- II - CONCLUSÃO: Perempção.

A SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA REGENTE FEIJÓ LIMITADA, per missionária de serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito local, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, a través da Portaria MVOP nº118, de 08 de fevereiro de 1949, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 1949, não requereu a revisão da outorga que lhe fora deferida.

Tendo em vista o desinteresse demonstrado pela entidade quanto a execução dos serviços e com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 11, inciso II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, opinamos pela declaração de PEREMPÇÃO da referida outorga.

É o relatório e parecer.

Brasília, 27 de maio de 1974.

Esmeralda
ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA
Relator

Processo nº 30.173/73

EEGT/gba.



Data de Envio:

09/07/2025 08:10:17

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, no município de Regente Feijó/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data/Hora: 10/07/2025 11:48:26

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	Empresa Paulista de Radiodifusao Ltda	Nº FISTEL:	02008000940
Serviço:	205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média	CNPJ/CPF:	44872109000194
Situação:	Excluída	Data Validade:	01/05/2004
Incidência FUST:		Div. Ativa:	Não
Integral	UF: SP	Proc. Caducidade:	Não
		CADIN:	Não
		Tipo Usuário:	

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	31/03/1995	252,93	27,81	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	31/03/1995	225,12	33,67	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/03/1995	191,45	57,25	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1995	134,20	52,25	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	31/03/1995	81,95	47,88	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	34,07	34,07	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	28/05/1996	49,31	49,31	0007		
					31/01/1997	14,56			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	R\$ 53,61		0,00	0,00	0008	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 628,50	26/08/1998	628,50	628,50	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 628,50	31/03/1999	628,50	628,50	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 628,50	31/03/2000	628,50	628,50	0011	Quitado	0,00
1660	0	2000	04/02/2001	R\$ 613,52	05/02/2001	613,52	613,52	0012	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 628,50	02/04/2001	628,50	628,50	0013	Quitado	0,00
5380	1	2001	31/03/2001	R\$ 13,42	02/03/2001	13,42	13,42	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 628,50	17/05/2002	743,99	743,99	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 628,50	31/03/2003	628,50	628,50	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 628,50	31/03/2004	628,50	628,50	0017	Quitado	0,00
1550	0	2003	29/08/2004	R\$ 1.577,64	15/08/2012	2.838,42	2.838,42	0018	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2003	16/11/2004	R\$ 1.051,76	15/08/2012	1.898,65	1.898,65	0019	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2003	17/11/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	30/03/2006	628,50	628,50	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	30/03/2007	628,50	628,50	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	29/08/2008	784,43	784,43	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	01/04/2009	573,16	573,16	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	29/05/2009	62,00	62,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	30/07/2010	696,88	696,88	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	30/07/2010	76,38	76,38	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	31/03/2011	565,65	565,65	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	31/03/2011	62,00	62,00	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	30/03/2012	414,81	414,81	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	30/03/2012	62,00	62,00	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	0	2011	11/11/2012	R\$ 5.065,94	18/01/2016	7.718,41	7.718,41	0035	Quitado - DOU	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	04/04/2013	418,99	418,99	0036		
					18/01/2016	8,01	8,01		Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	04/04/2013	62,62	62,62	0037		
					18/01/2016	1,20	1,20		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	18/01/2016	586,92	586,92	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	18/01/2016	87,72	87,72	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	18/01/2016	542,20	542,20	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	18/01/2016	81,04	81,04	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	22/02/2016	414,81	414,81	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	22/02/2016	62,00	62,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	28/03/2019	525,57	525,57	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	26/03/2019	78,55	78,55	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	28/03/2019	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	27/03/2019	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	19/08/2020	414,81	414,81	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	19/08/2020	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
6530	0	2020	16/12/2020	R\$ 56.742,93	21/09/2020	56.742,93	56.742,93	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	22/03/2021	414,81	414,81	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	22/03/2021	62,00	62,00	0054	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	09/05/2021	R\$ 280,70	09/04/2021	280,70	280,70	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 414,81	30/03/2022	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 62,00	30/03/2022	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
1660	0	2021	26/10/2022	R\$ 3.366,23	25/10/2022	3.366,23	3.366,23	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	30/03/2023	414,81	414,81	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	30/03/2023	62,00	62,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 414,81	26/03/2024	414,81	414,81	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 62,00	26/03/2024	62,00	62,00	0062	Quitado	0,00
Total devido em 10/07/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 10/07/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true - Anexo 4 - FISTEL - CM (12725689) - SEI 55145-031616/2023-95 / pg. 150

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Qua, 09/07/2025 09:36

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Informa-se que, apesar da emissora EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, no município de Regente Feijó/SP, responder ao processo nº 53900.069734/2015-11, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 9 de julho de 2025 08:10

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº44.872.109/0001-94), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, no município de Regente Feijó/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.872.109/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/1984
NOME EMPRESARIAL EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD ASSIS CHATEUBRIAND KM 425 - SITIO SAO CARLOS - GLEBA 2	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 19.570-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO REGENTE FEIJO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRADIOPAULISTA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 9728-2902	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/07/2025** às **07:56:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Atualizadas (1272111) - 3E155119:051618/2023-95 / pg. 152

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

44.872.109/0001-94

NOME EMPRESARIAL:

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

VICTOR LINO BOIN FAITA

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/07/2025 às 07:56 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Atualizadas (12721111)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 153

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2669181

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 08/07/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ: 44.872.109/0001-94, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Não é necessária a complementação com a certidão do sistema eproc.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 9 de julho de 2025.

PEDIDO Nº:

0087976354



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Certidões Atualizadas (1272111)

SEI-55119:0518/2023-95 / pg. 154



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	44872109000194	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	50437944611	P	Comercial	FM	230	SP	Regente Feijó		294		106.7	B1	Principal	22° 13' 23.99" S	51° 17' 24.00" W	1.4949	82		1	2025-05-28 15:41:37		5f36a03433642	Coordenadas pré-fixadas: 2251136; 51W1960. Canal planejado em atendimento ao Decreto nº 8.139/2013





NOME/RAZÃO SOCIAL Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda			CNPJ 44872109000194	
Nº DA ESTAÇÃO 1013081568	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 09' 36.00" S	LONGITUDE 51° 18' 56.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rod Assis Chateaubriand, nº km 445.		DISTRITO		
BAIRRO Área Rural de Regente Feijó		MUNICÍPIO Regente Feijó		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	23/03/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Regente Feijó	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	106.7 MHz	CANAL:	294
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	428
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYE321		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Regente Feijó		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Siqueira Campos	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Presidente Prudente	UF:	SP
NUMERO:	699	COMPLEMENTO:	6° and, sala 66
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.1 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELOS	
ANTENA PRINCIPAL		GANHO:	2.95 dBd
FABRICANTE:	IDEAL Indústria e Comércio de	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	225 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	BEAM TILT:	0 graus
DESCRIÇÃO:	Antena de 4 elementos	MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	82 m	GANHO:	dBd
ANTENA AUXILIAR		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
FABRICANTE:		BEAM TILT:	graus
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	LCF78-50JA
DESCRIÇÃO:		MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS Radio Frequency Systems		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 09/07/2025 07:52:07



Emitido em
17/10/2022
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI1NjgzNzU4ZTFjYmQ1ZA==>



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Id solicitação: 5f36a03433642

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 32226021	E-mail: fm106.7fm@gmail.com
CNPJ: 44.872.109/0001-94	Número do Fistel: 50437944611
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 23/03/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rodovia Assis Chateaubriand Km 425 - Sitio Sao Carlos - Gleba 2	Complemento:	
Bairro: Zona Rural	Numero: S/N	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6° andar, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rod Assis Chateaubriand	Complemento: Sítio São Carlos Gleba 2	
Bairro: Área Rural de Regente Feijó	Numero: km 445	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19573899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6° and, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Regente Feijó	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 294	Frequência: 106.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.4949kW
HCl: 82 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



25/07/2023 07:40 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?p=863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Anatel atualizada (42/21/20)

SER 55 115:0018/2023-95 / pg. 157

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081568	Número Indicativo: ZYE321
Data Último Licenciamento: 17/10/2022	Número da Licença: 53500.307088/2022-37

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 09' 36.00" S	Longitude: 51° 18' 56.99" W	Cota da base: 428 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 1.1 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 93.0 m	Atenuação: 1.2019 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV4-RU-294			Fabricante: IDEAL Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 225 °	Polarização: Circular	HCI: 82 m	ERP Máxima: 1.49 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.44	5°: 0.54	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.63	25°: 0.63	30°: 0.63	35°: 0.72	40°: 0.72	45°: 0.72	50°: 0.72	55°: 0.72
60°: 0.72	65°: 0.63	70°: 0.63	75°: 0.63	80°: 0.54	85°: 0.54	90°: 0.44	95°: 0.44	100°: 0.26	105°: 0.26	110°: 0.18	115°: 0.18
120°: 0.09	125°: 0.09	130°: 0.09	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0.09	170°: 0.09	175°: 0.09
180°: 0.18	185°: 0.18	190°: 0.26	195°: 0.26	200°: 0.44	205°: 0.44	210°: 0.54	215°: 0.54	220°: 0.63	225°: 0.63	230°: 0.63	235°: 0.63
240°: 0.63	245°: 0.63	250°: 0.63	255°: 0.63	260°: 0.63	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.54	285°: 0.54	290°: 0.44	295°: 0.44
300°: 0.44	305°: 0.44	310°: 0.44	315°: 0.44	320°: 0.44	325°: 0.44	330°: 0.44	335°: 0.44	340°: 0.44	345°: 0.44	350°: 0.44	355°: 0.44

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°0'51.95" S Lon 51°18'56.99" W	5°: Lat 22°1'8.12" S Lon 51°17'17.06" W	10°: Lat 22°0'50.57" S Lon 51°17'17.06" W	15°: Lat 22°1'23.53" S Lon 51°16'34.65" W	20°: Lat 22°2'3.64" S Lon 51°15'59.38" W	25°: Lat 22°2'23.99" S Lon 51°15'19.68" W	30°: Lat 22°2'39.07" S Lon 51°14'37.32" W	35°: Lat 22°3'5.5" S Lon 51°14'2.03" W	40°: Lat 22°3'45.33" S Lon 51°13'39.57" W	45°: Lat 22°4'2.22" S Lon 51°2'56.94" W	50°: Lat 22°4'44.76" S Lon 51°2'42.58" W	55°: Lat 22°5'13.36" S Lon 51°2'12.41" W
60°: Lat 22°5'54.14" S Lon 51°12'2.52" W	65°: Lat 22°6'30.45" S Lon 51°11'47.85" W	70°: Lat 22°7'10.67" S Lon 51°11'46.44" W	75°: Lat 22°7'53.36" S Lon 51°12'4.06" W	80°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°12'16.12" W	85°: Lat 22°9'5.08" S Lon 51°12'36.96" W	90°: Lat 22°9'35.88" S Lon 51°12'50.85" W	95°: Lat 22°10'3.8" S Lon 51°12'16.63" W	100°: Lat 22°10'29.85" S Lon 51°13'26.64" W	105°: Lat 22°11'1.21" S Lon 51°13'13.16" W	110°: Lat 22°11'31.88" S Lon 51°13'12.86" W	115°: Lat 22°12'5.22" S Lon 51°13'11.13" W
120°: Lat 22°12'32.57" S Lon 51°13'26.49" W	125°: Lat 22°13'9.44" S Lon 51°13'27.57" W	130°: Lat 22°13'41.31" S Lon 51°13'41.06" W	135°: Lat 22°14'15.94" S Lon 51°13'54.47" W	140°: Lat 22°14'13.87" S Lon 51°14'45.05" W	145°: Lat 22°14'21.5" S Lon 51°15'20.98" W	150°: Lat 22°14'50.16" S Lon 51°15'15.41" W	155°: Lat 22°14'21.81" S Lon 51°16'32.99" W	160°: Lat 22°14'36.8" S Lon 51°16'58.7" W	165°: Lat 22°14'40.62" S Lon 51°17'28.8" W	170°: Lat 22°14'46.58" S Lon 51°17'57.82" W	175°: Lat 22°15'9.08" S Lon 51°18'25.5" W
180°: Lat 22°15'15.09" S Lon 51°8'56.99" W	185°: Lat 22°14'31.28" S Lon 51°19'24.9" W	190°: Lat 22°14'9.22" S Lon 19'49.03" W	195°: Lat 22°13'9.01" S Lon 19'58.64" W	200°: Lat 22°13'21.05" S Lon 0'25.47" W	205°: Lat 22°13'34.54" S Lon 0'57.15" W	210°: Lat 22°13'28.03" S Lon 1'21.72" W	215°: Lat 22°14'2.08" S Lon 22'18.29" W	220°: Lat 22°14'17.5" S Lon 23'12.23" W	225°: Lat 22°14'12.58" S Lon 3'55.88" W	230°: Lat 22°13'50.45" S Lon 5'12.59" W	235°: Lat 22°13'39.34" S Lon 5'12.59" W
240°: Lat 22°13'5.73" S Lon 25'29.62" W	245°: Lat 22°12'41.24" S Lon 51°26'6.44" W	250°: Lat 22°12'2.64" S Lon 51°26'12.6" W	255°: Lat 22°11'17.12" S Lon 51°25'4.14" W	260°: Lat 22°10'42.15" S Lon 51°25'43" W	265°: Lat 22°10'12.41" S Lon 51°26'28.48" W	270°: Lat 22°9'35.81" S Lon 26'45.54" W	275°: Lat 22°9'0.5" S Lon 26'13.12" W	280°: Lat 22°8'30.39" S Lon 25'37.85" W	285°: Lat 22°7'55.83" S Lon 25'40.03" W	290°: Lat 22°7'12.3" S Lon 25'26.27" W	295°: Lat 22°6'34.46" S Lon 25'56.85" W
300°: Lat 22°6'10.76" S Lon 25'20.43" W	305°: Lat 22°5'48.76" S Lon 24'47.09" W	310°: Lat 22°5'39.67" S Lon 51°24'0.86" W	315°: Lat 22°4'45.84" S Lon 24'10.02" W	320°: Lat 22°3'59.87" S Lon 51°24'1.26" W	325°: Lat 22°3'28.82" S Lon 23'34.35" W	330°: Lat 22°3'3.72" S Lon 51°23'1.32" W	335°: Lat 22°2'28.29" S Lon 22'32.14" W	340°: Lat 22°2'8.1" S Lon 1'52.85" W	345°: Lat 22°2'9.35" S Lon 51°21'6.09" W	350°: Lat 22°1'37.27" S Lon 20'28.05" W	355°: Lat 22°1'12.84" S Lon 19'44.47" W

Distância por radial											
0°: 16.19	5°: 15.75	10°: 16.48	15°: 15.75	20°: 14.87	25°: 14.72	30°: 14.87	35°: 14.72	40°: 14.14	45°: 14.58	50°: 13.99	55°: 14.14



60º: 13.7	65º: 13.55	70º: 13.11	75º: 12.23	80º: 11.65	85º: 10.91	90º: 10.47	95º: 9.89	100º: 9.59	105º: 10.18	110º: 10.47	115º: 10.91
120º: 10.91	125º: 11.5	130º: 11.79	135º: 12.23	140º: 11.21	145º: 10.77	150º: 11.21	155º: 9.74	160º: 9.89	165º: 9.74	170º: 9.74	175º: 10.33
180º: 10.47	185º: 9.16	190º: 8.57	195º: 6.81	200º: 7.4	205º: 8.13	210º: 8.28	215º: 10.03	220º: 11.35	225º: 12.08	230º: 12.23	235º: 13.11
240º: 12.96	245º: 13.55	250º: 13.26	255º: 12.08	260º: 11.79	265º: 12.96	270º: 13.4	275º: 12.52	280º: 11.65	285º: 11.94	290º: 12.96	295º: 13.26
300º: 12.67	305º: 12.23	310º: 11.35	315º: 12.67	320º: 13.55	325º: 13.84	330º: 13.99	335º: 14.58	340º: 14.72	345º: 14.28	350º: 15.01	355º: 15.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.49 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018735201460	5	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	23/03/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	118	Portaria	MC	08/02/1949	19/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	275	Portaria	MC	17/02/1984		Multa	Jurídico
9999	249	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	1899	Portaria	DMC	05/12/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	292	Portaria	DMC	22/06/1987	08/07/1987	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	105	Portaria	DMC	18/03/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	472	Portaria	DMC	21/09/1988		Mudança de Local	Técnico
9999	80	Portaria	DMC	16/02/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	121196	Despacho	MC	12/11/1996	21/11/1996	Advertência	Jurídico
9999	80	Exposição de Motivos	MC	07/05/1997	19/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	530	Portaria	DMC	15/09/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



9999	788	Portaria	DMC	10/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	24/03/1999	25/03/1999	Renovação	Jurídico
9999	34	Portaria	MC	21/06/2000	29/06/2000	Multa	Jurídico
9999	362	Decreto Legislativo	CN	20/09/2001	21/09/2001	Renovação	Jurídico
53500.023100/2021-72	2496	Ato	ORLE	14/04/2021	27/04/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda

CNPJ: 44.872.109/0001-94

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 07:54:27 do dia 09/07/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/08/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC - Anexo Anatel atualizada (4/27/2020) - SEP 55 145:031818/2023-95 / pg. 161

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO**Data/Hora: **09/07/2025 07:55:16**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda	Nº FISTEL:	50437944611
Serviço:	230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	CNPJ/CPF:	44872109000194
Situação:	Não licenciada	Data Validade:	
Incidência FUST:		Div. Ativa:	Não
	Data Início Operação Comercial:	Proc. Caducidade:	Não
Integral	UF: SP	+ CADIN:	Não
		Tipo Usuário:	

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	09/05/2021	R\$ 280,70	09/04/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	25/05/2022	R\$ 2.000,00	20/04/2022	2.000,00	2.000,00	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	01/11/2022	R\$ 2.000,00	14/10/2022	2.000,00	2.000,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	30/03/2023	660,00	660,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	30/03/2023	100,00	100,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	26/03/2024	660,00	660,00	0006	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	28/03/2024	100,00	100,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 660,00	28/03/2025	660,00	660,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 100,00	28/03/2025	100,00	100,00	0009	Quitado	0,00
Total devido em 09/07/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 09/07/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Anexo Anatel atualizada (4/27/2020) - SER 95119:051618/2023-95 / pg. 162

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

5345	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
5346	9346	Ressarcimentos eventuais
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?b63869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Anatel atualizada (12/21/20)

SEI 55119-001618/2023-95 / pg. 164

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 44.872.109/0001-94											
EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 09/07/2025

Hora: 07:56:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo Anatel atualizada (4/27/2020) - SLP 35149:001618/2023-95 / pg. 165

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		371.723.458-78									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	371.723.458-78	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Regente Feijó
		EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	15150	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 09/07/2025

Hora: 07:57:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo Anatel atualizada (4/27/2020) - SEP 35145:051618/2023-95 / pg. 166

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 280.423.418-57											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VICTOR LINO BOIN FAITA	280.423.418-57	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA	44.872.109/0001-94	Sócio	14850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Regente Feijó

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 09/07/2025

Hora: 07:57:37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/Anexo_Anatel_atualizada_42721120 - SEP 35 145:051618/2023-95 / pg. 167

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.872.109/0001-94

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 09/07/2025

Hora: 07:57:58

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/assinatura/assinatura-leg-01/2019209-abcd-10da-48de-661d34a151d3/2023-95 / pg. 168

Anexo Anatel atualizada (4/2/21/20)

SEP 35 14:05:16 2023-95 / pg. 168

19614
19615

PORTARIA N.º 1106 DE
24 DE 09 DE 1976



DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 30.173/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão são outorgada pela Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente, à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda. para executar na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - Transferir, de acordo com o artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. a outorga ora renovada.

III - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

ga é renovada e transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

IV - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixa rá, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides *Quandt* de Oliveira

EUCLIDES QUANTD DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/hbf/5014 - PAD

22.9.76



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Anexo Portaria 1106 (12/26056)

SEI 53115.031616/2023-95 / pg. 170

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Entidade: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

CNPJ nº: 44.872.109/0001-94

FISTEL nº: 50437944611

Localidade: Regente Feijó/SP

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 30/11/2023;

Tempestivo **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada. (SEI 12319547)

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11249068	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Requerimento subscrito pelo representante legal, Augusto Cesar Montroni Bezerra (SEI 11249069 e 12319689 - Págs. 7-8).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.com.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 171

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11249068</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	



<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11249068	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11249068	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12721120 Págs. 11-14	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12319689 Págs. 7-8	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12721111 Pág. 3</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	
<p>5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12721111 Pág. 1</p>	<p>- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".</p>	
<p>6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>F 12319689 Pág. 5 E 11249075 M 11249077</p>	<p>- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".</p>	
<p>7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12721120 Pág. 7</p>	<p>- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".</p>	
<p>8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>INSS 12319689 Pág. 5 FGTS 12319689 Pág. 3</p>	<p>- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".</p>	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.com.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Checklist 12026464

SEI 93115-051616/2023-95 / pg. 175

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12319689 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>AUGUSTO CESAR MONTROMI BEZERRA 11249070 VICTOR LINO BOIN FAITA 11249071</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>12721120 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	12721120 Págs. 8-10	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	- Fistel OM (SEI 12725669).
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	12722051	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	12319689 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Checklist 12026484

SEI 53115-031616/2023-95 / pg. 177

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12026404** e o código CRC **8AEDC69**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12026404

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.031618/2023-95

INTERESSADA: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **44.872.109/0001-94**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50437944611**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3583 (12322270)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 180

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 1949 (SEI 12721479 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.**, conforme Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de outubro de 1976 (SEI 12726098).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 12319547).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de 24 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 1999, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994.** Foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 362, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 5585 (12322270)

SEI 50145-031610/2023-95 / pg. 181

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

dia 21 de setembro de 2001 (SEI 12721479 - Págs. 6-8).

9. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 6 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.005263/2004-11, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Em relação ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de setembro de 2020, gerando o protocolo nº 53115.006872/2020-11, Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o prazo legal vigente, qual seja, de 1º de novembro de 2013 a 1º de fevereiro de 2014.

10. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

11. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

12. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12322221).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 555 (12322221)

SEI 53115.006872/2023-95 / pg. 182

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de novembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11249068). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12026404). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12026404).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de julho de 2025 (SEI 12721120 - Págs. 11-14). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	Sócio/Administrador
Victor Lino Boin Faita	Sócio



20. Importa ressaltar, ainda, que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui a seguinte anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): *"TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO."*

21. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 3.929/2025/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 12342622). Em resposta, a concessionária apresentou os "extratos processuais"(SEI 12557419, 12557420, 12557421), bem como prestou os seguintes esclarecimentos (SEI 12557416):

"(...)

Conforme consta da Nota Técnica em comento (item 3.1), há uma anotação de 'pendência judicial', existente no campo 'situação' da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual passo a justificar o que segue. Pois bem!!!

Podemos verificar na Ficha Cadastral Simplificada, no campo observações, a anotação nº 864.655/23-0, em sessão realizada no dia 13/12/2023, a existência do Processo Judicial nº 0013456-70.2016.8.26.0482, na fase de Cumprimento de Sentença, em que figura como parte Exequente a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda e como parte Executada Victor Lino Boin Faita (doc. 02).

O referido processo, refere-se a um Cumprimento de Sentença apensado ao Processo Judicial nº 4003277-14.2013.8.26.0482 (Ação Monitória), datado de 04/10/2013, em que a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda cobra judicialmente um aluguel comercial do Sr. Vitor Lino Boin Faita, admitido como sócio proprietário da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda no dia 20/08/2021 (doc. 03).

Podemos verificar que esta pendência judicial, apesar de estar anotada na ficha cadastral simplificada da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, não tem nenhuma correlação com ela e sim com um de seus sócios proprietários (pessoa física) (doc. 04). Importante ainda frisarmos que, todas as providências legais já foram adotadas com objetivo de pôr fim ao Processo Judicial em comento e, como consequência, excluir esta anotação, ou seja, o Sr. Victor Lino Boin Faita, já realizou acordo judicial com os advogados da empresa Exequente para quitação integral do débito, faltando apenas a homologação deste acordo pelo Juiz para extinção do processo (doc. 05/06).

Assim, de acordo com os artigos 112 e 113 do Decreto Lei nº 52.795/1963, todas as certidões da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda foram devidamente e tempestivamente emitidas, não havendo, portanto, qualquer impedimento legal para renovação da outorga comercial, em especial os constantes do inciso XI, alínea "g" e § 3º, do art. 113, do Decreto Lei nº 52.795/1963.

Feitas as justificativas necessárias, pugnamos pelo seu acolhimento e como consequência, a continuidade do procedimento de renovação até sua efetiva conclusão com seu deferimento.

"(...)"

22. Conforme se extrai das informações acima, o processo judicial está em fase homologação de acordo, sendo a última movimentação assim descrita: *"(...) Pedido de Homologação de Acordo Juntado"* (SEI 12557420). De toda sorte, entende-se que tal situação, em uma análise prefacial, não constitui causa impeditiva à renovação ora pretendida. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que *"possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período"*.

23. **De todo modo, por se tratar de matéria não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica ao Ministério das Comunicações, para que sejam analisadas, sob perspectiva jurídica, a**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 5585 (12322240)

SEI 50145-031618/2023-95 / pg. 184

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

situação excepcional relatada nos itens 20 a 22, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12721120 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12722051).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12026404).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12721111 - Pág. 1).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)



b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 5585 (12322270)

SEI 50145-031618/2023-95 / pg. 186

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 23 de março de 2031 (SEI 12721120 - Págs. 1-2).

32. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12322556), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**



29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

33. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

34. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 9 de julho de 2025 (SEI 12721120 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12721120 - Págs. 8-10). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente aos questionamentos formulados nos itens 20 a 23 da presente Nota Técnica.**

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 20 a 23 da**



presente Nota Técnica; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12322210** e o código CRC **E1B7B246**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12322213)
- Minuta de Exposição de Motivos (12322216)



MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.031618/2023-95, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, número de inscrição no FISTEL nº 50437944611, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Minuta de Portaria (12322219)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 190

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12322213** e o código CRC **521260D5**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12322213

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Minuta de Portaria (12322213)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 191

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 118, datada em 8 de fevereiro de 1949, publicada em 19 de fevereiro de 1949, posteriormente transferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), nos termos Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada em 5 de outubro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Minuta de Exposição de Motivos (12922216)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 192

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12322216** e o código CRC **624E96C9**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12322216



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Milha de Exposição de Motivos (12322216)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 193

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 65857/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 3583/2025/SEI-MCOM (12322210)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº 3538/2025/SEI-MCOM (12322210), a qual trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 44.872.109/0001-94**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50437944611**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 13/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12739300** e o código CRC **C4614E19**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12739300



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ofício Interno 65857 (12739300)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 194

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PARECER Nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão - 1.3 Rádio comercial - 1.3.4 Renovação de outorga-1.2.4.3 Outro

EMENTA:

- I - Pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50437944611**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
- II - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), cuja conclusão é no sentido de deferir o pleito;
- III - Viabilidade jurídica do pedido, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução;
- IV - Existência da Manifestação Jurídica Referencial **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**;
- V - Dúvida específica a respeito de existência de anotação nos registros da Empresa na Junta Comercial relativo à impossibilidade de alteração no capital social ou na composição societária em decorrência de existência de demanda judicial;
- VI - Questão *interna corporis* da Empresa sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão;
- VII - Inexistência de óbices jurídico ao prosseguimento da análise do pleito;
- VIII - Aspectos jurídicos do presente processo balizados pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** combinado com a presente manifestação;
- IX - Restituição dos autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão -SERAD.

1. A Secretaria de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, via **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), cujo teor versa sobre possibilidade de deferimento de pleito renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao FISTEL nº 50437944611, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Consoante os termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), analisando-se os documentos apresentados pela entidade surgiu dúvida jurídica acerca de eventuais efeitos para o processo de renovação de outorga em razão de anotação constante nos assentamentos constantes no registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo relativo à anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): "*TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.*".

3. De tal modo, a Secretaria de Radiodifusão -SERAD/MCom questionou o seguinte:

"(...)

20. Importa ressaltar, ainda, que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui a seguinte anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): "*TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.*".



21. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 3.929/2025/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 12342622). Em resposta, a concessionária apresentou os "extratos processuais"(SEI 12557419, 12557420, 12557421), bem como prestou os seguintes esclarecimentos (SEI 12557416):

"(...)

Conforme consta da Nota Técnica em comento (item 3.1), há uma anotação de 'pendência judicial', existente no campo 'situação' da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual passo a justificar o que segue. Pois bem!!!

Podemos verificar na Ficha Cadastral Simplificada, no campo observações, a anotação nº 864.655/23-0, em sessão realizada no dia 13/12/2023, a existência do Processo Judicial nº 0013456-70.2016.8.26.0482, na fase de Cumprimento de Sentença, em que figura como parte Exequente a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda e como parte Executada Victor Lino Boin Faita (doc. 02).

O referido processo, refere-se a um Cumprimento de Sentença apensado ao Processo Judicial nº 4003277-14.2013.8.26.0482 (Ação Monitoria), datado de 04/10/2013, em que a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda cobra judicialmente um aluguel comercial do Sr. Vitor Lino Boin Faita, admitido como sócio proprietário da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda no dia 20/08/2021 (doc. 03).

Podemos verificar que esta pendência judicial, apesar de estar anotada na ficha cadastral simplificada da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, não tem nenhuma correlação com ela e sim com um de seus sócios proprietários (pessoa física) (doc. 04). Importante ainda frisarmos que, todas as providências legais já foram adotadas com objetivo de pôr fim ao Processo Judicial em comento e, como consequência, excluir esta anotação, ou seja, o Sr. Victor Lino Boin Faita, já realizou acordo judicial com os advogados da empresa Exequente para quitação integral do débito, faltando apenas a homologação deste acordo pelo Juiz para extinção do processo (doc. 05/06).

Assim, de acordo com os artigos 112 e 113 do Decreto Lei nº 52.795/1963, todas as certidões da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda foram devidamente e tempestivamente emitidas, não havendo, portanto, qualquer impedimento legal para renovação da outorga comercial, em especial os constantes do inciso XI, alínea "g" e § 3º, do art. 113, do Decreto Lei nº 52.795/1963.

Feitas as justificativas necessárias, pugnamos pelo seu acolhimento e como consequência, a continuidade do procedimento de renovação até sua efetiva conclusão com seu deferimento.

"(...)"

22. Conforme se extrai das informações acima, o processo judicial está em fase homologação de acordo, sendo a última movimentação assim descrita: "(...) Pedido de Homologação de Acordo Juntado" (SEI 12557420). De toda sorte, entende-se que tal situação, em uma análise prefacial, não constitui causa impeditiva à renovação ora pretendida. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que "possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período".

23. De todo modo, por se tratar de matéria não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam analisadas, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relatada nos itens 20 a 22, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.

"(...)"

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 20 a 23 da presente Nota Técnica; e

"(...)"

4. É o que importa relatar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com efeito, importante registrar que o tema em apreço, qual seja, renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora foi objeto de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022, tendo sido editado o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 00738.000159/2023-12, devendo em regra ser o instrumento jurídico alizador dos processos administrativos com tal temática.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 196

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

8. No entanto, as manifestações jurídicas referenciais estabelecem previsão de que as áreas técnicas dos órgãos assessorados juridicamente pelos órgãos da Advocacia-Geral da União possam fazer consultas em caso dúvida de caráter jurídico específico, tendo tal previsão sido assim tratada no citado Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 00738.000159/2023-12, verbis:

"PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

(...)

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

9. Dessa forma, considerando que há dúvida jurídica apresentada na **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEL-MCOM (SEL 12322210)**, há necessidade de edição de manifestação jurídica por este órgão de execução da AGU junto ao Ministério das Comunicações.

10. **Aproveito o ensejo para esclarecer que a presente manifestação se limitará a abordar aos aspectos jurídicos necessários para o esclarecimento específico da dúvida jurídica apresentada, devendo o teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ser aplicados aos demais aspectos jurídicos em que não existem dúvidas.**

11. Feitas tais considerações, passemos a abordar as questões para o deslinde das dúvidas jurídicas apresentadas.

2. De tal modo, analisando-se os termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEL-MCOM (SEL 12322210)** é possível resumir a dúvida jurídica ao seguinte questionamento:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infotec.autenticidadeassinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

- **A anotação nos assentamentos da Empresa perante a Junta Comercial relativo a impossibilidade de alteração no capital social ou na composição societária em decorrência de existência de demanda judicial constitui impedimento para a continuidade de análise de processo de renovação de outorga?**

13. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.^[1]

14. **Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.**

15. De fato, a questão da anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial, legalmente não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis* afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

16. Com efeito, consoante os termos do art.967 do Código Civil, é inscrição da empresa perante a Junta Comercial é obrigatória, confira-se, *verbis*:

"(...)

art.967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

"(...)"

17. O Registro da empresa tem por finalidade formalizar a abertura de uma empresa e oferecer segurança jurídica para o negócio, sendo etapa fundamental para obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), documento indispensável para a emissão de notas fiscais, contratação de funcionários, abertura de contas bancárias, entre outros, garantindo ainda a proteção do nome e da marca da empresa.

18. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

19. **Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.**

CONCLUSÃO

20. **Ante o exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao prosseguimento da análise do pleito de renovação, devendo os aspectos jurídicos do presente processo serem balizados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com a presente manifestação.**

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2820878235 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidadeassinatura.camara.agu.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01489/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. Outro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo(a) Dr(a). Guilherme Brum de Almeida, Advogado(a) da União, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe à SERAD conforme proposto no referido parecer.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2840806743 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01498/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga

1. Aprovo o PARECER n. 351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1489/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2845250250 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Processo Nº 00391/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1261855) - SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 201

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: **53115.031618/2023-95**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12818569), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

MÁRCIA MARIA TORRES FERNANDES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 25/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12819153** e o código CRC **6E69404B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12819153



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Despacho 12819153

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 202

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.031618/2023-95

Referência: Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12818569)

Interessado: Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12818569) e providências cabíveis

Brasília, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessor Técnico**, em 25/08/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12819783** e o código CRC **62C00BB7**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12819783



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.031618/2023-95

INTERESSADA: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 65.857/2025/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão - SERAD se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034 (SEI 12322210 e 12739300). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. Na sequência, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos seguintes termos (SEI 12818569), a saber:

(...)

12. De tal modo, analisando-se os termos da NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM (SEI 12818569) é possível resumir a dúvida jurídica ao seguinte questionamento:

- A anotação nos assentamentos da Empresa perante a Junta Comercial relativo a impossibilidade de alteração no capital social ou na composição societária em decorrência de existência de demanda judicial constitui impedimento para a continuidade de análise de processo de renovação de outorga?

13. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

14. Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante a Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.

15. De fato, a questão da anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial, legalmente não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão interna corporis afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

16. Com efeito, consoante os termos do art.967 do Código Civil, é inscrição da empresa perante a Junta



Comercial é obrigatória, confira-se, verbis:

"(...)

art.967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)"

17. O Registro da empresa tem por finalidade formalizar a abertura de uma empresa e oferecer segurança jurídica para o negócio, sendo etapa fundamental para obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), documento indispensável para a emissão de notas fiscais, contratação de funcionários, abertura de contas bancárias, entre outros, garantindo ainda a proteção do nome e da marca da empresa.

18. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.[1]

19. Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao prosseguimento da análise do pleito de renovação, devendo os aspectos jurídicos do presente processo serem balizados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com a presente manifestação.

3. Vê-se, portanto, que, de acordo com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial não configura impeditivo para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga.

4. Ademais, em atendimento à recomendação formulada para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do mencionado Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Radiodifusão exarou a Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI 12322210 e 12322221).

5. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM (SEI 12322210), e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12322221).**

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

7. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.



À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12836408** e o código CRC **0E1A1ED6**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria ()
- Minuta de Exposição de Motivos ()

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12836408



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

MINUTA

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.031618/2023-95, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, número de inscrição no FISTEL nº 50437944611, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12836447** e o código CRC **9407D518**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12836447



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Miranda de Pontana (12836447)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 208

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

MINUTA

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SEI-MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 118, datada em 8 de fevereiro de 1949, publicada em 19 de fevereiro de 1949, posteriormente transferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), nos termos Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada em 5 de outubro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Minuta de Exposição de Motivos (12836448)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 209

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12836448** e o código CRC **3C514B2E**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12836448



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Minuta de Exposição de Motivos (12836448)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 210

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 19628, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.031618/2023-95, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, número de inscrição no FISTEL nº 50437944611, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12838121** e o código CRC **00BF9C1E**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12838121



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Portaria 19628 Renovação FM (72838121)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 211

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 118, datada em 8 de fevereiro de 1949, publicada em 19 de fevereiro de 1949, posteriormente transferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), nos termos Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada em 5 de outubro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12838166** e o código CRC **DCD93452**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12838166



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3> / pg. 212

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 68025/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 19628/2025 (12838121) e a Exposição de Motivo nº 627/2025 (12838166)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho MCOM (12836408), encaminho a Portaria nº 19628/2025 (12838121) e a Exposição de Motivo nº 627/2025 (12838166), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 30/09/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12838189** e o código CRC **62E74F7A**.

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12838189



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Ofício Interno 68025 (12838166)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 213

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 03/10/2025 11:45:55
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 11324249
Data prevista de publicação: 06/10/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
23174959	ATO PORTARIA MCOM NA 19628.rtf	6b8f6a9c6ff5f488 e95261d1484eb7b0	7,00	R\$ 298,69
TOTAL DO OFICIO			7,00	R\$ 298,69



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.gov.br/recibo-do?idof=11324249

www.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Imprensa Nacional - Ofício 11324249 - Portaria nº 19628/2023 (12504433)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 214

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2025 | Edição: 190 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 19.628, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.031618/2023-95, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, número de inscrição no FISTEL nº 50437944611, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5f36a03433642

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 9728-2902	E-mail: comercialradiopaulista@hotmail.com
CNPJ: 44.872.109/0001-94	Número do Fistel: 50437944611
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 23/03/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Sítio São Carlos, Rodovia Assis Chateaubriand, SP-425	Complemento: Gleba 2	
Bairro: Área Rural de Regente Feijó	Numero: s/nº	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19573899

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6º andar, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rod Assis Chateaubriand	Complemento: Sítio São Carlos Gleba 2	
Bairro: Área Rural de Regente Feijó	Numero: km 445	
Município: Regente Feijó	UF: SP	CEP: 19573899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: 6º and, sala 66	
Bairro: Centro	Numero: 699	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010061

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Regente Feijó	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 294	Frequência: 106.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.4949kW
HCl: 82 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081568	Número Indicativo: ZYE321
Data Último Licenciamento: 17/10/2022	Número da Licença: 53500.307088/2022-37

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 09' 36.00" S	Longitude: 51° 18' 56.99" W	Cota da base: 428 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 1.1 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 93.0 m	Atenuação: 1.2019 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV4-RU-294			Fabricante: IDEAL Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 225 °	Polarização: Circular	HCI: 82 m	ERP Máxima: 1.49 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.44	5°: 0.54	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.63	25°: 0.63	30°: 0.63	35°: 0.72	40°: 0.72	45°: 0.72	50°: 0.72	55°: 0.72
60°: 0.72	65°: 0.63	70°: 0.63	75°: 0.63	80°: 0.54	85°: 0.54	90°: 0.44	95°: 0.44	100°: 0.26	105°: 0.26	110°: 0.18	115°: 0.18
120°: 0.09	125°: 0.09	130°: 0.09	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0.09	170°: 0.09	175°: 0.09
180°: 0.18	185°: 0.18	190°: 0.26	195°: 0.26	200°: 0.44	205°: 0.44	210°: 0.54	215°: 0.54	220°: 0.63	225°: 0.63	230°: 0.63	235°: 0.63
240°: 0.63	245°: 0.63	250°: 0.63	255°: 0.63	260°: 0.63	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.54	285°: 0.54	290°: 0.44	295°: 0.44
300°: 0.44	305°: 0.44	310°: 0.44	315°: 0.44	320°: 0.44	325°: 0.44	330°: 0.44	335°: 0.44	340°: 0.44	345°: 0.44	350°: 0.44	355°: 0.44

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°0'51.95" S Lon 51°18'56.99" W	5°: Lat 22°1'8.12" S Lon 51°17'17.06" W	10°: Lat 22°0'50.57" S Lon 51°17'17.06" W	15°: Lat 22°1'23.53" S Lon 51°16'34.65" W	20°: Lat 22°2'3.64" S Lon 51°15'59.38" W	25°: Lat 22°2'23.99" S Lon 51°15'19.68" W	30°: Lat 22°2'39.07" S Lon 51°14'37.32" W	35°: Lat 22°3'5.5" S Lon 51°14'2.03" W	40°: Lat 22°3'45.33" S Lon 51°13'39.57" W	45°: Lat 22°4'2.22" S Lon 51°12'56.94" W	50°: Lat 22°4'44.76" S Lon 51°12'42.58" W	55°: Lat 22°5'13.36" S Lon 51°12'12.41" W
60°: Lat 22°5'54.14" S Lon 51°12'2.52" W	65°: Lat 22°6'30.45" S Lon 51°11'47.85" W	70°: Lat 22°7'10.67" S Lon 51°11'46.44" W	75°: Lat 22°7'53.36" S Lon 51°12'4.06" W	80°: Lat 22°8'30.39" S Lon 51°12'16.12" W	85°: Lat 22°9'5.08" S Lon 51°12'36.96" W	90°: Lat 22°9'35.88" S Lon 51°12'50.85" W	95°: Lat 22°10'3.8" S Lon 51°13'12.63" W	100°: Lat 22°10'29.85" S Lon 51°13'26.64" W	105°: Lat 22°11'1.21" S Lon 51°13'13.16" W	110°: Lat 22°11'31.88" S Lon 51°13'12.86" W	115°: Lat 22°12'5.22" S Lon 51°13'11.13" W
120°: Lat 22°12'32.57" S Lon 51°13'26.49" W	125°: Lat 22°13'9.44" S Lon 51°13'27.57" W	130°: Lat 22°13'41.31" S Lon 51°13'41.06" W	135°: Lat 22°14'15.94" S Lon 51°13'54.47" W	140°: Lat 22°14'13.87" S Lon 51°14'45.05" W	145°: Lat 22°14'21.5" S Lon 51°15'20.98" W	150°: Lat 22°14'50.16" S Lon 51°15'15.41" W	155°: Lat 22°14'21.81" S Lon 51°16'32.99" W	160°: Lat 22°14'36.8" S Lon 51°16'58.7" W	165°: Lat 22°14'40.62" S Lon 51°17'28.8" W	170°: Lat 22°14'46.58" S Lon 51°17'57.82" W	175°: Lat 22°15'9.08" S Lon 51°18'25.5" W
180°: Lat 22°15'15.09" S Lon 51°8'56.99" W	185°: Lat 22°14'31.28" S Lon 51°19'24.9" W	190°: Lat 22°14'9.22" S Lon 19'49.03" W	195°: Lat 22°13'9.01" S Lon 19'58.64" W	200°: Lat 22°13'21.05" S Lon 0'25.47" W	205°: Lat 22°13'34.54" S Lon 0'57.15" W	210°: Lat 22°13'28.03" S Lon 1'21.72" W	215°: Lat 22°14'2.08" S Lon 22'18.29" W	220°: Lat 22°14'17.5" S Lon 23'12.23" W	225°: Lat 22°14'12.58" S Lon 3'55.88" W	230°: Lat 22°13'50.45" S Lon 5'12.59" W	235°: Lat 22°13'39.34" S Lon 5'12.59" W
240°: Lat 22°13'5.73" S Lon 25'29.62" W	245°: Lat 22°12'41.24" S Lon 51°26'6.44" W	250°: Lat 22°12'2.64" S Lon 51°26'12.6" W	255°: Lat 22°11'17.12" S Lon 51°25'4.14" W	260°: Lat 22°10'42.15" S Lon 51°25'43" W	265°: Lat 22°10'12.41" S Lon 51°26'28.48" W	270°: Lat 22°9'35.81" S Lon 51°26'45.54" W	275°: Lat 22°9'0.5" S Lon 51°26'13.12" W	280°: Lat 22°8'30.39" S Lon 25'37.85" W	285°: Lat 22°7'55.83" S Lon 25'40.03" W	290°: Lat 22°7'12.3" S Lon 51°26'2.72" W	295°: Lat 22°6'34.46" S Lon 25'56.85" W
300°: Lat 22°6'10.76" S Lon 25'20.43" W	305°: Lat 22°5'48.76" S Lon 24'47.09" W	310°: Lat 22°5'39.67" S Lon 51°24'0.86" W	315°: Lat 22°4'45.84" S Lon 24'10.02" W	320°: Lat 22°3'59.87" S Lon 51°24'1.26" W	325°: Lat 22°3'28.82" S Lon 23'34.35" W	330°: Lat 22°3'3.72" S Lon 51°23'1.32" W	335°: Lat 22°2'28.29" S Lon 22'32.14" W	340°: Lat 22°2'8.1" S Lon 1'52.85" W	345°: Lat 22°2'9.35" S Lon 51°21'6.09" W	350°: Lat 22°1'37.27" S Lon 20'28.05" W	355°: Lat 22°1'12.84" S Lon 19'44.47" W

Distância por radial											
0°: 16.19	5°: 15.75	10°: 16.48	15°: 15.75	20°: 14.87	25°: 14.72	30°: 14.87	35°: 14.72	40°: 14.14	45°: 14.58	50°: 13.99	55°: 14.14



60º: 13.7	65º: 13.55	70º: 13.11	75º: 12.23	80º: 11.65	85º: 10.91	90º: 10.47	95º: 9.89	100º: 9.59	105º: 10.18	110º: 10.47	115º: 10.91
120º: 10.91	125º: 11.5	130º: 11.79	135º: 12.23	140º: 11.21	145º: 10.77	150º: 11.21	155º: 9.74	160º: 9.89	165º: 9.74	170º: 9.74	175º: 10.33
180º: 10.47	185º: 9.16	190º: 8.57	195º: 6.81	200º: 7.4	205º: 8.13	210º: 8.28	215º: 10.03	220º: 11.35	225º: 12.08	230º: 12.23	235º: 13.11
240º: 12.96	245º: 13.55	250º: 13.26	255º: 12.08	260º: 11.79	265º: 12.96	270º: 13.4	275º: 12.52	280º: 11.65	285º: 11.94	290º: 12.96	295º: 13.26
300º: 12.67	305º: 12.23	310º: 11.35	315º: 12.67	320º: 13.55	325º: 13.84	330º: 13.99	335º: 14.58	340º: 14.72	345º: 14.28	350º: 15.01	355º: 15.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.49 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	0000	Extrato do Ato	MC	01/05/1994	01/05/1994	Aprovação de Local	Técnico

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	118	Portaria	MC	08/02/1949	19/02/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16251949	118	Portaria	MC	08/02/1949	19/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	275	Portaria	MC	17/02/1984		Multa	Jurídico
9999	249	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	1899	Portaria	DMC	05/12/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	292	Portaria	DMC	22/06/1987	08/07/1987	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	105	Portaria	DMC	18/03/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	472	Portaria	DMC	21/09/1988		Mudança de Local	Técnico
9999	80	Portaria	DMC	16/02/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico



9999	121196	Despacho	MC	12/11/1996	21/11/1996	Advertência	Jurídico
9999	80	Exposição de Motivos	MC	07/05/1997	19/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	530	Portaria	DMC	15/09/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	788	Portaria	DMC	10/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	24/03/1999	25/03/1999	Renovação	Jurídico
9999	34	Portaria	MC	21/06/2000	29/06/2000	Multa	Jurídico
9999	362	Decreto Legislativo	CN	20/09/2001	21/09/2001	Renovação	Jurídico
53000018735201460	5	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	23/03/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.023100/2021-72	2496	Ato	ORLE	14/04/2021	27/04/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115031618202395	19628	Portaria	MC	03/09/2025	06/10/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2025 | Edição: 190 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 19.628, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.031618/2023-95, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, número de inscrição no FISTEL nº 50437944611, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.031618/2023-95

INTERESSADA: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **44.872.109/0001-94**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50437944611**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3583 (12322210)

SEI 53115.031618/2023-95 / pg. 1

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 118, de 8 de fevereiro de 1949, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 1949 (SEI 12721479 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda.**, conforme Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de outubro de 1976 (SEI 12726098).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 12319547).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de 24 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 1999, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994.** Foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 362, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3303 (12322210)

SEI 55115-031610/2023-95 / pg. 2

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

dia 21 de setembro de 2001 (SEI 12721479 - Págs. 6-8).

9. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 6 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.005263/2004-11, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Em relação ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de setembro de 2020, gerando o protocolo nº 53115.006872/2020-11, Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o prazo legal vigente, qual seja, de 1º de novembro de 2013 a 1º de fevereiro de 2014.

10. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

11. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

12. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12322221).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 5353 (12322221)

SEI 53115.006872/2023-95 / pg. 3

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de novembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11249068). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12026404). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12026404).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de julho de 2025 (SEI 12721120 - Págs. 11-14). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Augusto Cesar Montroni Bezerra	Sócio/Administrador
Victor Lino Boin Faita	Sócio



20. Importa ressaltar, ainda, que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui a seguinte anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): *"TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO."*

21. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 3.929/2025/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 12342622). Em resposta, a concessionária apresentou os "extratos processuais"(SEI 12557419, 12557420, 12557421), bem como prestou os seguintes esclarecimentos (SEI 12557416):

"(...)

Conforme consta da Nota Técnica em comento (item 3.1), há uma anotação de 'pendência judicial', existente no campo 'situação' da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual passo a justificar o que segue. Pois bet!!!

Podemos verificar na Ficha Cadastral Simplificada, no campo observações, a anotação nº 864.655/23-0, em sessão realizada no dia 13/12/2023, a existência do Processo Judicial nº 0013456-70.2016.8.26.0482, na fase de Cumprimento de Sentença, em que figura como parte Exequente a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda e como parte Executada Victor Lino Boin Faita (doc. 02).

O referido processo, refere-se a um Cumprimento de Sentença apensado ao Processo Judicial nº 4003277-14.2013.8.26.0482 (Ação Monitória), datado de 04/10/2013, em que a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda cobra judicialmente um aluguel comercial do Sr. Vitor Lino Boin Faita, admitido como sócio proprietário da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda no dia 20/08/2021 (doc. 03).

Podemos verificar que esta pendência judicial, apesar de estar anotada na ficha cadastral simplificada da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, não tem nenhuma correlação com ela e sim com um de seus sócios proprietários (pessoa física) (doc. 04). Importante ainda frisarmos que, todas as providências legais já foram adotadas com objetivo de pôr fim ao Processo Judicial em comento e, como consequência, excluir esta anotação, ou seja, o Sr. Victor Lino Boin Faita, já realizou acordo judicial com os advogados da empresa Exequente para quitação integral do débito, faltando apenas a homologação deste acordo pelo Juiz para extinção do processo (doc. 05/06).

Assim, de acordo com os artigos 112 e 113 do Decreto Lei nº 52.795/1963, todas as certidões da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda foram devidamente e tempestivamente emitidas, não havendo, portanto, qualquer impedimento legal para renovação da outorga comercial, em especial os constantes do inciso XI, alínea "g" e § 3º, do art. 113, do Decreto Lei nº 52.795/1963.

Feitas as justificativas necessárias, pugnamos pelo seu acolhimento e como consequência, a continuidade do procedimento de renovação até sua efetiva conclusão com seu deferimento.

"(...)"

22. Conforme se extrai das informações acima, o processo judicial está em fase homologação de acordo, sendo a última movimentação assim descrita: *"(...) Pedido de Homologação de Acordo Juntado"* (SEI 12557420). De toda sorte, entende-se que tal situação, em uma análise prefacial, não constitui causa impeditiva à renovação ora pretendida. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que *"possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período"*.

23. **De todo modo, por se tratar de matéria não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica ao Ministério das Comunicações, para que sejam analisadas, sob perspectiva jurídica, a**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3303 (12322210)

SEI 55115.031616/2023-95 / pg. 5

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

situação excepcional relatada nos itens 20 a 22, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12721120 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12722051).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12026404).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12721111 - Pág. 1).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b263869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3333 (12322210)

SEI 55119.031616/2023-95 / pg. 6



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

Nota Técnica 3333 (12322210)

SEI 59119.031610/2023-95 / pg. 7

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 23 de março de 2031 (SEI 12721120 - Págs. 1-2).

32. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12322556), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**



29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

33. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

34. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 9 de julho de 2025 (SEI 12721120 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12721120 - Págs. 8-10). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente aos questionamentos formulados nos itens 20 a 23 da presente Nota Técnica.**

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 20 a 23 da**



presente Nota Técnica; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12322210** e o código CRC **E1B7B246**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12322213)
- Minuta de Exposição de Motivos (12322216)

Referência: Processo nº 53115.031618/2023-95

Documento nº 12322210



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER Nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão - 1.3 Rádio comercial - 1.3.4 Renovação de outorga-1.2.4.3 Outro

EMENTA:

- I - Pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50437944611**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
- II - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), cuja conclusão é no sentido de deferir o pleito;
- III - Viabilidade jurídica do pedido, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução;
- IV - Existência da Manifestação Jurídica Referencial **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**;
- V - Dúvida específica a respeito de existência de anotação nos registros da Empresa na Junta Comercial relativo à impossibilidade de alteração no capital social ou na composição societária em decorrência de existência de demanda judicial;
- VI - Questão *interna corporis* da Empresa sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão;
- VII - Inexistência de óbices jurídico ao prosseguimento da análise do pleito;
- VIII - Aspectos jurídicos do presente processo balizados pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** combinado com a presente manifestação;
- IX - Restituição dos autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão -SERAD.

1. A Secretaria de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, via **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), cujo teor versa sobre possibilidade de deferimento de pleito renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, na localidade de Regente Feijó/SP, vinculado ao FISTEL nº 50437944611, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Consoante os termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEI-MCOM** (SEI 12322210), analisando-se os documentos apresentados pela entidade surgiu dúvida jurídica acerca de eventuais efeitos para o processo de renovação de outorga em razão de anotação constante nos assentamentos constantes no registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo relativo à anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): "*TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDENCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSAO PENDENCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.*".

3. De tal modo, a Secretaria de Radiodifusão -SERAD/MCom questionou o seguinte:

"(...)

20. Importa ressaltar, ainda, que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui a seguinte anotação de pendência judicial, referente ao Processo nº 0013456-70.2016. 8.26.0482 (SEI 12319689 - Págs. 7-8): "*TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE FIGURA(M) COMO EXEQUENTE: PP ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA E COMO EXECUTADO: VICTOR LINO BOIN FAITA, POR MEIO DO QUAL DETERMINOU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ N 44.872.109/0001-94, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO VICTOR LINO BOIN FAITA, CPF: 280.423.418-57 E SOLICITOU QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDENCIAS PERTINENTES PERANTE ESSA JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDENCIA JUDICIAL' NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.*".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

21. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 3.929/2025/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 12342622). Em resposta, a concessionária apresentou os "extratos processuais"(SEI 12557419, 12557420, 12557421), bem como prestou os seguintes esclarecimentos (SEI 12557416):

"(...)

Conforme consta da Nota Técnica em comento (item 3.1), há uma anotação de 'pendência judicial', existente no campo 'situação' da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual passo a justificar o que segue. Pois ber!!!

Podemos verificar na Ficha Cadastral Simplificada, no campo observações, a anotação nº 864.655/23-0, em sessão realizada no dia 13/12/2023, a existência do Processo Judicial nº 0013456-70.2016.8.26.0482, na fase de Cumprimento de Sentença, em que figura como parte Exequente a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda e como parte Executada Victor Lino Boin Fanta (doc. 02).

O referido processo, refere-se a um Cumprimento de Sentença apensado ao Processo Judicial nº 4003277-14.2013.8.26.0482 (Ação Monitoria), datado de 04/10/2013, em que a empresa PP Administradora e Incorporadora Ltda cobra judicialmente um aluguel comercial do Sr. Vitor Lino Boin Fanta, admitido como sócio proprietário da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda no dia 20/08/2021 (doc. 03).

Podemos verificar que esta pendência judicial, apesar de estar anotada na ficha cadastral simplificada da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda, não tem nenhuma correlação com ela e sim com um de seus sócios proprietários (pessoa física) (doc. 04). Importante ainda frisarmos que, todas as providências legais já foram adotadas com objetivo de pôr fim ao Processo Judicial em comento e, como consequência, excluir esta anotação, ou seja, o Sr. Victor Lino Boin Fanta, já realizou acordo judicial com os advogados da empresa Exequente para quitação integral do débito, faltando apenas a homologação deste acordo pelo Juiz para extinção do processo (doc. 05/06).

Assim, de acordo com os artigos 112 e 113 do Decreto Lei nº 52.795/1963, todas as certidões da Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda foram devidamente e tempestivamente emitidas, não havendo, portanto, qualquer impedimento legal para renovação da outorga comercial, em especial os constantes do inciso XI, alínea "g" e § 3º, do art. 113, do Decreto Lei nº 52.795/1963.

Feitas as justificativas necessárias, pugnamos pelo seu acolhimento e como consequência, a continuidade do procedimento de renovação até sua efetiva conclusão com seu deferimento.

"(...)"

22. Conforme se extrai das informações acima, o processo judicial está em fase homologação de acordo, sendo a última movimentação assim descrita: "(...) Pedido de Homologação de Acordo Juntado" (SEI 12557420). De toda sorte, entende-se que tal situação, em uma análise prefacial, não constitui causa impeditiva à renovação ora pretendida. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que "possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período".

23. De todo modo, por se tratar de matéria não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam analisadas, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relatada nos itens 20 a 22, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.

"(...)"

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 20 a 23 da presente Nota Técnica; e

"(...)"

4. É o que importa relatar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com efeito, importante registrar que o tema em apreço, qual seja, renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora foi objeto de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022, tendo sido editado o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 00738.000159/2023-12, devendo em regra ser o instrumento jurídico alizador dos processos administrativos com tal temática.



8. No entanto, as manifestações jurídicas referenciais estabelecem previsão de que as áreas técnicas dos órgãos assessorados juridicamente pelos órgãos da Advocacia-Geral da União possam fazer consultas em caso dúvida de caráter jurídico específico, tendo tal previsão sido assim tratada no citado Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 00738.000159/2023-12, verbis:

"PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

(...)

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

9. Dessa forma, considerando que há dúvida jurídica apresentada na **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEL-MCOM (SEL 12322210)**, há necessidade de edição de manifestação jurídica por este órgão de execução da AGU junto ao Ministério das Comunicações.

10. **Aproveito o ensejo para esclarecer que a presente manifestação se limitará a abordar aos aspectos jurídicos necessários para o esclarecimento específico da dúvida jurídica apresentada, devendo o teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ser aplicados aos demais aspectos jurídicos em que não existem dúvidas.**

11. Feitas tais considerações, passemos a abordar as questões para o deslinde das dúvidas jurídicas apresentadas.

2. De tal modo, analisando-se os termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3583/2025/SEL-MCOM (SEL 12322210)** é possível resumir a dúvida jurídica ao seguinte questionamento:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



- **A anotação nos assentamentos da Empresa perante a Junta Comercial relativo a impossibilidade de alteração no capital social ou na composição societária em decorrência de existência de demanda judicial constitui impedimento para a continuidade de análise de processo de renovação de outorga?**

13. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.^[1]

14. **Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.**

15. De fato, a questão da anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial, legalmente não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis* afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

16. Com efeito, consoante os termos do art.967 do Código Civil, é inscrição da empresa perante a Junta Comercial é obrigatória, confira-se, *verbis*:

"(...)

art.967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

"(...)"

17. O Registro da empresa tem por finalidade formalizar a abertura de uma empresa e oferecer segurança jurídica para o negócio, sendo etapa fundamental para obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), documento indispensável para a emissão de notas fiscais, contratação de funcionários, abertura de contas bancárias, entre outros, garantindo ainda a proteção do nome e da marca da empresa.

18. Ademais, cabe destacar que o Registro Público de Empresas possui as seguintes finalidades: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

19. **Dessa forma, respondendo ao questionamento da área técnica, considerando o exposto acima e que a anotação constante do registro da empresa perante à Junta Comercial tem o condão de interferir somente na possibilidade de alteração no capital social ou na composição societária, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento da análise do pleito de renovação da outorga nos termos propostos.**

CONCLUSÃO

20. **Ante o exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao prosseguimento da análise do pleito de renovação, devendo os aspectos jurídicos do presente processo serem balizados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com a presente manifestação.**

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2820878235 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01489/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. Outro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo(a) Dr(a). Guilherme Brum de Almeida, Advogado(a) da União, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe à SERAD conforme proposto no referido parecer.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2840806743 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01498/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031618/2023-95

INTERESSADOS: EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga

1. Aprovo o PARECER n. 351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1489/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031618202395 e da chave de acesso e8120f99



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2845250250 e chave de acesso e8120f99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 15 de outubro de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada em 06/10/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Regente Feijó Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 118, datada em 8 de fevereiro de 1949, publicada em 19 de fevereiro de 1949, posteriormente transferida à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 44.872.109/0001-94), nos termos Portaria nº 1.106, de 24 de setembro de 1976, publicada em 5 de outubro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 460 2025 MCOM. (SEI-Atos).

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 15/10/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7070854** e o código CRC **6B19FFE8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 460/2025 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 15/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7071514** e o código CRC **296C4BAE** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 915/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 00333.000917/2025-17.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 460/2025 MCOM, de 10 de outubro de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Regente Feijó/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 460/2025 MCOM (7070723), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.031618/2023-95, acompanhado da [Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Regente Feijó, São Paulo, FISTEL nº 50437944611 sem direito à exclusividade, para a Empresa Paulista de Radiodifusão LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.872.109/0001-94, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (7152448), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.
 - Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM, de 15/07/2025 (7070726), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, desde que a Consultoria Jurídica se manifeste sobre matéria não abrangida pelo parecer jurídico referencial, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Parecer Jurídico nº 00351/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 21/07/2025 (7070727), que conclui que não há óbice jurídico ao prosseguimento da análise do pleito de renovação, devendo os aspectos jurídicos do presente processo serem balizados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com a presente manifestação.
 - Despacho, de 02/09/2025 (7070724, p. 204-206), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 5, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação de outorga.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15/07/2025 (7070724 p. 171-179), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



[Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	44.872.109/0001-94
NOME EMPRESARIAL:	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VICTOR LINO BOIN FAITA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/10/2025 às 10:23 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 3.583/2025/SEI-MCOM (7070726), a pessoa jurídica interessada apresentou os pedidos de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024. No entanto, os referidos decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente quanto aos pedidos supracitados. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AG(7152448), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Diante disso, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar seqüência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

LEANDRO ALBUQUERQUE

Secretário Adjunto

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.



BRUNO MORETTI

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 19/11/2025, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 19/11/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 19/11/2025, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7073601** e o código CRC **EA56525C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000917/2025-17

SEI nº 7073601

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.000917/2025-17

Nota SAJ - Radiodifusão nº 1060 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	00333.000917/2025-17

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 00333.000917/2025-17, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, CNPJ nº 44.872.109/0001-94, na localidade de **Feijó/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
- Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
- Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de **ato administrativo complexo** à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um **mister específico** isso, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais iam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [5].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 00333.000917/2025-17, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretario Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNWw1M1MyO0NDAlWmYjEtMDVhZGRmMjZkODgylwidCl6ImExMTIwMGVhKlNHYTctNDZhMy05M2UxLTcwYU42mMxZWxYSj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, Assessor, em 07/11/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes**, Secretário(a) Adjunto(a), em 07/11/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 07/11/2025, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 08/11/2025, às 00:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7126057** e o código CRC **0E09B7E1** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000917/2025-17

SEI nº 7126057



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3

MENSAGEM Nº 1.735

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Belém, 19 de novembro de 2025.

70863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2025 | Edição: 222 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.714, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.654, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Educacional de Bom Jesus da Serra, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia.

Nº 1.715, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.665, de 9 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Montadas, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Montadas, Estado da Paraíba.

Nº 1.716, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 1.577, de 8 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2020, que outorga autorização à Associação Comunitária Francisco Figueira, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Nº 1.717, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.440, de 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2023, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cultura Araraquara Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Nº 1.718, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.484, de 20 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 30 de junho de 2020, a autorização outorgada à Associação de Difusão Comunitária Prefeito Luiz Gonzaga Bonissoni, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Ouro, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.719, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.546, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2025, que renova, a partir de 20 de janeiro de 2024, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura dos Amigos de Itamarandiba - MG, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.720, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.560, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que renova, a partir de 31 de dezembro de 2023, a outorga anteriormente conferida à Kyno Filmes Produções Cinematográficas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Nº 1.721, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.562, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que renova, a partir de 24 de outubro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itacaiúnas Ltda., posteriormente transferida à Radiodifusão Carajás Ltda., para executar, pelo prazo



de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marabá, Estado do Pará.

Nº 1.722, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.565, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que renova, a partir de 17 de fevereiro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Portugal Telecomunicações Ltda., posteriormente transferida à Faxinal Alternativa Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.723, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.559, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que renova, a partir de 18 de setembro de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rádio Difusora Colíder Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Nº 1.724, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.550, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2025, que renova, a partir de 29 de setembro de 2018, a outorga anteriormente conferida à Rádio Menina do Paraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Nº 1.725, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.563, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que renova, a partir de 12 de janeiro de 2024, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Athenas Paulista de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Nº 1.726, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.336, de 11 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2025, que renova, a partir de 15 de março de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Uberaba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.727, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.685, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Miriam Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.728, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.682, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Junqueirópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Nº 1.729, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.693, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Progresso Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.



Nº 1.730, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.688, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Aurora Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.731, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.656, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 11 de dezembro de 2015, a outorga anteriormente conferida à Rádio Oito de Setembro Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Descalvado, Estado de São Paulo.

Nº 1.732, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.658, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 6 de junho de 2021, a outorga anteriormente conferida à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caçu, Estado de Goiás.

Nº 1.733, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.663, de 9 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 12 de novembro de 2019, a outorga anteriormente conferida à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.734, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.694, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Técnica Atibaia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Nº 1.735, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Nº 1.736, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.626, de 3 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 12 de julho de 2020, a outorga anteriormente conferida à Rádio Três Climax Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Icapuí, Estado do Ceará.

Nº 1.737, de 19 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.533, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Baraúna, Estado da Paraíba.

Nº 1.738, de 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2025, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e



Segurança Pública, da Cultura, do Esporte e da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.151.590.306,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 3º do Projeto de Lei

"Art. 3º O Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares destinados aos ajustes nas dotações orçamentárias decorrentes do disposto *nocaput*, com utilização de recursos do próprio Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de modo a assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.663, de 27 de dezembro de 2002."

Anexo III

"Anexo III - Alterações no Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, LDO-2025, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA			ANUALIZADA		
			NO EXERCÍCIO					
		PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TO	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES:								
.....								
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	2073	152.540.800	10.433.171	162.973.971	277.774.154	19.375.889	29
5.3.1. Fixação de Efetivos - PMDF	-	1284	52.485.531	-	52.485.531	95.461.496	-	95.
5.3.2. Fixação de Efetivos - PCDF	-	700	94.008.593	10.433.171	104.441.764	171.923.569	19.375.889	191
5.3.3 Fixação de Efetivos - CBMDF	-	89	6.046.676	-	6.046.676	10.389.089	-	10.:

Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo	Item I	Item II	Item I + II
.....			
10.73901.28.845.0903.00WY.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	152.540.800	-	152.540.800
.....			
10.73901.28.845.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	10.433.171		10.433.171
.....			

"

Razões dos vetos



"O art. 3º e o Anexo III do Projeto de Lei apresentam vício formal de inconstitucionalidade, por violação ao art. 166, § 3º, inciso III, da Constituição, uma vez que a proposta de modificação do Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, não possui pertinência com o escopo originário do Projeto de Lei, que se refere à abertura de créditos suplementares. Com efeito, não existe, na versão inicial da propositura, qualquer disposição com vistas à modificação das normas gerais da Lei Orçamentária Anual de 2025, especialmente quanto às autorizações para provimento de cargos ou à fixação de efetivos.

Ademais, o tema objeto do veto já está sendo tratado no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2025, que oportunamente trata de modificação do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, com menção a despesas relativas a provimento e reajustes de servidores públicos custeadas no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos e o anexo mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento digital (7159554) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 21/11/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7160785** e o código CRC **183B1C69** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 2010/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.628, de 3 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/11/2025, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7161032** e o código CRC **AD502AAB** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000917/2025-17

SEI nº 7161032

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3>

7b863869-a8e3-4dca-a8de-661d34a151d3